



Publicado no DJe
em, 2/1/2025
Edição n. 11858

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Expediente nº 0075322-09.2024.8.11.0000

PROVIMENTO CGJ/MT N. 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e aprova o Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — Foro Extrajudicial (CNE-Prot/CGJ-MT), que regulamenta os tabelionatos de protesto de títulos como Ofícios da Cidadania Financeira, disciplina a independência do tabelião de protesto de títulos mato-grossense, padroniza procedimentos em âmbito estadual e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal, e nos arts. 37 e 38, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça para expedir provimentos à organização, ao aperfeiçoamento e ao eficiente funcionamento das





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, nos termos do art. 96, I, b, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário, nos termos do art. 236, *caput*, da Constituição Federal e que neste regime jurídico híbrido — a mesclar elementos, institutos e conceitos de direito público e de direito privado, aspectos de legalidade estrita e independência — a atividade do protesto de títulos é a de exercício mais privado das especialidades;

CONSIDERANDO que a cada dívida adimplida pelo devedor no tabelionato de protesto de títulos, o credor recebe seu crédito no primeiro dia útil subsequente e esta extrajudicialização corresponde a menos uma eventual ação judicial distribuída para cobrança desta dívida, pública ou privada, desafogando de sobremaneira o Poder Judiciário com a redução em milhares de demandas não propostas todo mês diante da solução extrajudicial;

CONSIDERANDO o exposto no Relatório Justiça em Números 2023 e nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF ser de que as execuções fiscais *(i) têm custo mínimo de R\$ 9.277,00 e são o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa; e (ii) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) é comumente mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;*

CONSIDERANDO a tese, em regime de repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1184 (item 2, alínea “b”) — replicada no art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 — ser de que, em regra, o ajuizamento da execução fiscal dependerá do prévio protesto do título e que isso inexoravelmente fará desaguar centenas de milhares de apontamentos a protesto de





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CDAs das Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal, cujos emolumentos serão devidos pelo devedor só, e somente só, quando e se recuperado o crédito público, permanecendo, contudo, todos os custos operacionais, tributários e de pessoal para o delegatário, inclusive para intimação dos devedores e processamento dos milhares de títulos públicos não adimplidos nos tabelionatos da capital e do interior do Mato Grosso;

CONSIDERANDO a importância de concentrar todos os provimentos atinentes aos tabelionatos de protesto de títulos, presentes e futuros, da Corregedoria-Geral da Justiça, em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos;

CONSIDERANDO a conveniência de outros atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso — TJMT relativos aos tabelionatos de protesto de títulos serem referenciados em um ato normativo único;

CONSIDERANDO que o art. 26 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, prevê a conveniência e oportunidade na especialização das atribuições notariais e de registro e que a atividade do protesto de títulos deve ser prestada de modo eficiente e adequado a fim de obter a melhor qualidade na prestação do serviço público *uti singuli* para o usuário;

CONSIDERANDO a jurisprudência nacional, as decisões locais, a doutrina especializada e as contribuições prestadas e observadas em audiências públicas, em pesquisas científicas e acadêmicas, em grupos de trabalho, pela sociedade, por órgãos e entidades da Administração Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil — OAB e, especialmente, os precedentes do Supremo Tribunal Federal — STF, do Superior Tribunal de Justiça — STJ e do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, inclusive proferidos por sua Corregedoria Nacional — CN/CNJ, ao longo dos últimos anos;





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO a decisão proferida no CIA nº 0010540-27.2023.8.11.0000 e as propostas oferecidas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Mato Grosso — ANOREG/MT, pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT e pelo Instituto Nacional do Protesto de Títulos — INPROT, entidades representativas da atividade notarial e dos tabeliães de protesto de títulos, bem como a efetiva participação destas no grupo de trabalho e nas reuniões da Comissão de Revisão e Atualização de Código do Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, instituída pela Portaria TJMT/CGJ nº 32/2023 — DFE, de 06 de Março de 2023;

CONSIDERANDO o interesse público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso — TJMT e a necessidade de regulamentação para busca de padronização dos atos e valores de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, inclusive sobre os recursos do Fundo de Apoio ao Judiciário — FUNAJURIS e do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais — FCRCPN;

CONSIDERANDO que os estados poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado ao particular, sem ônus para o Poder Público, notadamente após as gratuidades instituídas e o diferimento no momento de pagamento dos emolumentos do protesto de títulos, de acordo com o art. 374 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra);

CONSIDERANDO que o Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais — FCRCPN afeta de forma anti-isonômica os tabelionatos de protesto de títulos, em detrimento das outras especialidades, e ainda mais gravemente todos os 2º ofícios do interior mato-grossense, que acumulam a atribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais — RCPN, esvaindo os recursos da renda mínima e do





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ressarcimento dos atos gratuitos para o exercício da cidadania, em desrespeito às decisões e provimentos do Colendo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, zelando pela observância do art. 37, de acordo com o art. 103-B, § 4º, todos da Constituição Federal, e que, por força do art. 369 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), os tabeliães de protesto de títulos perceberão sempre diretamente das partes, a título de reembolso, o custeio de atos gratuitos instituídos por lei (art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 7550, de 03 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO que paulatinamente as outras especialidades descritas no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, diante de suas peculiares, características e especificidades, serão programaticamente prestigiadas com seus respectivos Código de Normas Especiais (CNE-RI; CNE-Notas; CNE-RCPNIT; CNE-RTDPJ) da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o que os tabelionatos de protesto de títulos são de suma importância para o interesse público primário e secundário do Poder Judiciário do Estado, notadamente na robusta recuperação de crédito público que tem sido efetivada com as custas judiciais, taxas judiciais e multas administrativas outrora inadimplidas.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — Foro Extrajudicial





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(CNE-Prot/CGJ-MT).

Art. 2º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente de Revisão e Atualização do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — Foro Extrajudicial.

§ 1º Caberá à Comissão Consultiva Permanente de Revisão e Atualização do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos de que trata o *caput* deste artigo:

I — propor ao Corregedor-Geral da Justiça alterações, acréscimos e supressões de dispositivos diante de mudanças legislativas afetas à atividade do protesto de títulos;

II — identificar, constatar ou antever questões sensíveis com potencial risco de gerar desequilíbrio econômico-financeiro no exercício privado da delegação outorgada à pessoa natural do tabelião de protesto de títulos, propondo soluções; e

III — opinar tecnicamente em procedimentos administrativos em trâmite ou sobre questões normativas que repercutam ou possam repercutir, direta ou indiretamente, nos tabelionatos de protesto de títulos, *ex officio* ou a pedido do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A Comissão Consultiva Permanente do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — Foro Extrajudicial será composta:

I — pelo Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá;

II — pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça — Foro Extrajudicial, que a coordenará;





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

III — pelo Diretor do Departamento do Foro Extrajudicial — DFE da Corregedoria-Geral da Justiça;

IV — por dois servidores indicados pelo Presidente da Comissão;

V — por três tabeliães de protesto, juristas e com notável saber jurídico, indicados pelas entidades representativas da atividade notarial e dos tabeliães de protesto de títulos, sendo:

- a) um membro indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Mato Grosso — ANOREG/MT;
- b) um membro indicado pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT;
- c) um membro indicado pelo Instituto Nacional do Protesto de Títulos — INPROT.

§ 3º Será considerado jurista com notável saber jurídico a que se refere o inciso V do parágrafo anterior o tabelião de protesto com diploma de título acadêmico em:

I — curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de:

- a) Doutorado, reconhecido ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas;
- b) Mestrado, reconhecido ou revalidado, em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas.

II — curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em nível de Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso.

§ 4º O requisito a que se refere o parágrafo anterior será considerado cumprido a





ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

partir da aprovação da tese, dissertação ou monografia, ainda que não tenha sido expedido o respectivo diploma ou certificado.

§ 5º O requisito a que se refere o § 3º não se aplica aos incisos I, II III e IV do § 2º deste artigo, permitida a substituição do membro especificado no inciso V na forma do art. 20, § 5º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º O Corregedor-Geral da Justiça poderá indicar outros membros, por Portaria e a seu critério, com base no seu livre convencimento.

§ 7º Caberá ao Coordenador da Comissão Consultiva Permanente de Revisão e Atualização do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos informar ao Presidente sobre eventual divergência de entendimentos jurídicos entre os integrantes relativamente às propostas ou às opiniões técnicas de que trata o § 1º deste artigo, expondo, sempre que possível, as motivações da divergência, facultando-se a formalização fundamentada do posicionamento pelo jurista.

§ 8º Os membros da Comissão Consultiva Permanente de Revisão e Atualização do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos poderão apresentar por meio de formulário, oportunamente disponibilizado, as propostas ou as opiniões técnicas de que trata o § 1º deste artigo, bem como, quando e se solicitados, analisarão eventuais sugestões independentes apresentadas ou em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça por outra entidade, por outro tabelião de protesto ou por terceiro juridicamente interessado.

§ 9º As propostas ou as opiniões técnicas de que trata o § 1º deste artigo possuirão caráter meramente sugestivo, não vinculativo, e serão sumariamente arquivadas na ausência de fundamentação jurídica específica, cabendo a análise, modificação, recusa ou aceitação destas pelo Corregedor-Geral da Justiça com base no seu livre convencimento.





ESTADO DE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 10 A Comissão Consultiva de Revisão e Atualização do Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos é órgão estável e de utilização facultativa, por conveniência e oportunidade, pelo Corregedor-Geral da Justiça no exercício pleno de seu *múnus* público e de suas competências legalmente conferidas.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se integralmente o Título III (arts. 473 a 561) do Provimento CGJ/MT nº 42, de 29 de dezembro de 2020.

Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:F1550000-623E-360A-6E38-08DD25DF5516>

Código verificador - AD:F1550000-623E-360A-6E38-08DD25DF5516



**JUVENAL PEREIRA DA
SILVA**

Assinado em 26/12/2024 14:58:52

Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO CGJ/MT N. 55, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e aprova o Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — Foro Extrajudicial (CNE-Prot/CGJ-MT).

LIVRO ÚNICO
CÓDIGO DE NORMAS ESPECIAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS DA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO —
FORO EXTRAJUDICIAL (CNE-Prot/CGJ-MT)

TÍTULO I
O CÓDIGO E SEU USO

Art. 1º Este Código dispõe sobre normas técnicas especiais, preceitos, regras, diretrizes, interpretações, recomendações, orientações e precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — CGJ/MT, como órgão fiscalizador superior, e deverá ser estritamente observado pelos tabelionatos de protesto de títulos do Estado, sob pena de responsabilização, na forma da legislação em vigor, respeitada a autonomia funcional e a independência profissional do tabelião de protesto de títulos previstas no art. 19, *in fine*, da Lei Estadual nº 6.940, de 29 de outubro de 1997, e no art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º As disposições deste Código têm caráter infralegal, regulamentar e interpretativa dos textos de lei; serão aplicadas supletiva e subsidiariamente à legislação pertinente em vigor; e, sempre que possível, ainda que parcialmente, deverão ser expressamente fundamentadas no texto do dispositivo em razão de sua natureza de ato normativo secundário.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 3º As disposições da Parte Geral do Provimento CGJ/MT nº 42, de 29 de dezembro de 2020, Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial — CNGCE, permanecem de observância obrigatória aos tabelionatos de protesto de títulos, no que com este Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos — CNE-Prot/CGJ-MT não conflitar.

Parágrafo único. Em caso de silêncio ou conflito de normas entre os Diplomas citados, prevalecerá a disposição contida no Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos — CNE-Prot/CGJ-MT, pelo critério da especialidade.

Art. 4º A competência para fiscalização administrativa dos tabelionatos de protesto de títulos é primariamente do Juízo da Direção do Foro da Comarca, de acordo com o art. 18 da Lei Estadual nº 6.940, de 29 de outubro de 1997, sob pena de supressão de instância, sem prejuízo das atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º As disposições previstas neste Código para os tabeliães de protesto de títulos titulares, sem necessidade de sua citação expressa, são aplicáveis aos interinos e interventores, salvo se incompatíveis com o regime jurídico diverso de prestação direta pelo Estado do serviço notarial e de registro nas serventias extrajudiciais vagas.

Art. 6º As referências neste Código aos tabeliães de protesto de títulos, aos tabelionatos de protesto de títulos e à atividade do protesto de títulos compreendem também a expressão “e outros documentos de dívida”.

Art. 7º Este Código de Normas Especiais do Protesto de Títulos — CNE-Prot/CGJ-MT tem caráter de norma geral, abstrata e estável.

Parágrafo único. Quaisquer modificações, supressões e ou acréscimos no texto deste Código serão realizadas em estrita observância às regras contidas na Lei Complementar Estadual nº





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

06, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A contagem de prazos relacionados aos processos e procedimentos concernentes ao serviço do protesto de títulos deve ser computada:

- I — em dias corridos, quando tramitarem no âmbito dos tabelionatos de protesto de títulos, nos termos do art. 132 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em sentido contrário;
- II — em dias úteis, quando tramitarem no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça ou nas Diretorias do Foro, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei Estadual nº 7.692, de 01 de julho de 2002, salvo expressa disposição legal em sentido contrário.

**TÍTULO II
DA ESPECIALIDADE DO PROTESTO DE TÍTULOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção Única
Da Natureza, dos Fins, das Prerrogativas e da Competência**

Art. 9º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. São finalidades, diretas ou indiretas, do protesto do título, dentre outras previstas em lei:

- I — recuperação do crédito;
- II — interrupção da prescrição;





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- III — constituição do devedor em mora;
- IV — fixação do termo inicial da mora, quando se tratar de obrigação sem prazo de vencimento estipulado;
- V — requerimento de falência do devedor;
- VI — assegurar direitos cambiários em relação aos devedores indiretos;
- VII — negativação do devedor;
- VIII — diminuição do *score* do devedor no cadastro positivo;
- IX — provar a inadimplência do devedor.

Art. 10 O tabelião de protesto de títulos é a pessoa natural profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado, em caráter privado, o exercício da atividade notarial e de registro, gozando de independência no exercício de suas atribuições, inclusive na qualificação notarial dos títulos sujeito a protesto.

Art. 11 A delegação dos serviços concernentes ao protesto de títulos outorgada à pessoa natural do tabelião, na forma do art. 236, *caput*, da Constituição Federal, tem natureza mista, de notas e de registros públicos, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 12 A delegação outorgada à pessoa natural do tabelião de protesto de títulos não perde sua autonomia e seu regime jurídico específico se cumulada com as outras especialidades de notas e ou de registros públicos descritos no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 13 Qualquer ato de competência do tabelião de protesto de títulos descrito neste Código sempre poderá ser realizado e requerido diretamente à serventia, sem intermediação, inclusive pelo benefício ao usuário da postergação de emolumentos de inúmeros atos, ou, ser requerida por espontânea vontade do interessado às centrais eletrônicas geridas por entidades representativas do protesto de títulos que detêm autorização legislativa de cobrança no momento do pedido.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 14 É plena a liberdade de associação do tabelião de protesto de títulos, que não poderá ser compelido a associar-se, a contribuir ou a permanecer associado, cujas entidades associativas representativas, quando expressamente autorizadas pelo associado, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e do art. 5º, XVII, XX e XXI, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas internas editadas pelas respectivas associações não vinculam o exercício constitucionalmente privado dos serviços notariais e a independência legal do tabelião de protesto de títulos, bem como não produzem efeitos a não associados.

Art. 15 A liberdade associativa descrita no artigo anterior não exclui a obrigatoriedade de adesão especificamente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT Nacional, determinada pelo art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por ser totalmente independente e patrimônio dos tabeliães de protesto de títulos de todo território nacional, ainda que a gestão, a manutenção e a operação sejam realizadas por associação ou outra entidade nacional representativa.

Art. 16 Compete ao tabelionato de protesto de títulos territorialmente competente, na tutela dos interesses públicos e privados, receber a apresentação, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento do título, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência dele, proceder às averbações do cancelamento do protesto, da propositura de ação rescisória para impugnar a decisão exequenda, das cessões de crédito protestado e das alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados, além de prestar informações por certidão dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis, observada a legislação federal.

Art. 17 Os tabelionatos de protesto de títulos são ofícios da cidadania financeira, de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

serviços, ficam administrativamente sujeitos ao regime jurídico estabelecido neste Código.

**CAPÍTULO II
LIVROS**

**Seção Única
Livros do Protesto de Títulos**

Art. 18 Além dos livros obrigatórios e comuns a todas as especialidades, são livros e arquivos obrigatórios nos tabelionatos de protesto de títulos:

- I — livro de Protocolo de Títulos Apresentados a Protesto;
- II — livro de Lavratura e Registro do Protesto;
- III — livro Auxiliar de Inscrição dos Títulos Protestáveis;
- IV — índice.

Art. 19 Os livros a que se referem o artigo anterior, bem como todos os livros, arquivos, documentos e papéis poderão ser escriturados e arquivados mediante processo manual, mecânico, eletrônico e ou informatizado.

Parágrafo único. Com a escrituração em meio eletrônico, ou exclusivamente digital, é obrigação do tabelião de protesto de títulos manter arquivadas cópias de segurança atualizadas (*backup*), com redundância, fora da serventia extrajudicial, em local seguro e preferencialmente em *data center*.

Art. 20 Os livros físicos que venham a ser descartados poderão ser comunicados, semestralmente, ao juízo competente e devem ser previamente desfigurados de modo que as informações não possam ser identificadas, especialmente as indicações de identidade pessoal e assinaturas. Assim como os físicos, os livros, arquivos, documentos e papéis escriturados em meio eletrônico devem observar os prazos de arquivamento da Tabela de Temporalidade de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Documentos anexa ao Provimento CNJ nº 50, de 28 de setembro de 2015.

Art. 21 O livro de protocolo, cujo prazo de arquivamento será de três anos, servirá para inscrição, em rigorosa ordem cronológica, de todos os títulos apresentados a protesto.

§1º O livro de protocolo deverá conter:

I — a data de entrada do título;

II — as características principais do título, sua natureza, seu valor ou saldo devedor, o nome e endereço completo do devedor, o número do seu documento de identidade ou de inscrição no CPF/CNPJ, bem como, quando fornecidos, outros dados que possibilitem sua exata qualificação;

III — em se tratando de duplicata de serviço, menção à comprovação da prestação do serviço e do vínculo que o autorizou, exceto quando apresentada por indicação;

IV — se o título for apresentado a protesto por indicação, menção à sua espécie.

Art. 22 O livro de lavratura e registro do protesto, cujo prazo de arquivamento será de dez anos, servirá para a transcrição dos instrumentos de protestos e devidas averbações, e deverá conter:

I — data e número da protocolização;

II — nome do apresentante e endereço;

III — reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV — certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V — indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI — a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII — nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII — data e assinatura do tabelião, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII do *caput* deste artigo, entende-se por documento de identificação a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF do Ministério da Fazenda, a Carteira de Identidade e outros documentos a que a lei conferir igual valor.

Art. 23 O livro de lavratura e registro do protesto poderá ser escriturado de forma exclusivamente digital ou em folhas soltas, sendo formado com os originais dos instrumentos, e poderá conter até mil folhas, as quais, se físicas, serão numeradas e rubricadas pelo tabelião, por seus substitutos ou por escrevente autorizado, sendo permitido o uso de termos impressos, desde que contenham todos os requisitos exigidos em lei.

Art. 24 O livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis será escriturado de forma exclusivamente digital e servirá para a lavratura e inscrição, por extrato, em rigorosa ordem cronológica, de qualquer documento hábil a protesto extrajudicial que caracterize prova escrita de obrigação pecuniária dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade para garantir autenticidade, publicidade, segurança jurídica e eficácia, na forma do art. 2º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e do art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25 A lavratura e inscrição de documento hábil a protesto extrajudicial é o ato pelo qual o tabelião de protesto exerce sua competência e função autenticatória, bem como sua atuação nos títulos a que os interessados queiram dar forma legal notariada, sob o manto da fé pública, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo por certidão, nos exatos termos do art. 6º, II e III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A conservação dos originais a que se refere o *caput* deste artigo será praticada pelo processo de desmaterialização, devolvendo-se a cártula ou documento de dívida ao apresentante para que possa manter todos os direitos e prerrogativas inerentes ao título.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo independem de terem sido recepcionados, apontados, protocolizados, retirados, pagos, protestados ou cancelados previamente para





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

ingressarem no fôlio do livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis.

Art. 26 As certidões emitidas sob o manto da fé pública do tabelião de protesto a que se refere o artigo anterior terão, se admissível por sua natureza, exatamente o mesmo valor jurídico do título original apresentado e serão válidas enquanto houver existência, validade e eficácia do registro a que fielmente corresponde.

Art. 27 Admitir-se-á, acessoriamente ao registro originário, se possível, a realização de averbação individualizada de endosso, aval, cessão ou qualquer outra forma de garantia ou transferência do título ou do crédito nele mencionado ou contido. Se houver impossibilidade material, será realizado novo registro, com remissões recíprocas.

Art. 28 As inscrições no fôlio do livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis, ou à sua margem, serão praticadas às expensas do interessado, na forma do item 32 da Tabela “D” anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Não se aplica para as inscrições realizadas no livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, por incompatibilidade com sua natureza.

Art. 29 As inscrições de documentos hábeis a protesto extrajudicial no livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis poderão ser canceladas, por averbação à margem ou em ato apartado com remissões recíprocas às expensas do interessado, na forma do item 29 da Tabela “D” anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Das certidões não constarão as inscrições cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio ou por ordem judicial.

Art. 30 O prazo de arquivamento do livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis será de dez anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, hipótese em que se manterá





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

o número do registro primevo.

Art. 31 As demais normas e procedimentos inerentes ao livro auxiliar de inscrição dos títulos protestáveis será objeto de Provimento autônomo da Corregedoria-Geral da Justiça diante de sua vanguarda e necessidade de maturidade dos seus estudos.

Art. 32 Dos índices constarão, em ordem alfabética, os nomes dos emitentes, sacados ou aceitantes de notas promissórias, letras de câmbio ou duplicatas, e dos devedores de outros títulos, com a indicação do CNPJ, do CPF e de outros documentos que se fizerem necessários, além do número do livro e da folha em que foram lavrados o protesto e a averbação do cancelamento, se ocorrer.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados por fichas, microfichas ou exclusivamente em banco eletrônico de dados.

Art. 33 Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I — um ano para as intimações, editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II — seis meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III — trinta dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, requerimentos e certidões, solicitações de retirada dos apresentantes, ordens de protesto, materializações, desmaterializações e confirmações de autenticidade de assinaturas e selos, extratos e comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos.

§ 1º Aplica-se o inciso III do *caput* deste artigo aos documentos e papéis que literalmente não tiverem prazo de arquivamento expressamente especificado neste Código ou na Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento CNJ nº 50, de 28 de setembro de 2015.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 2º Vencidos os prazos mencionados nos incisos deste artigo, os documentos indicados poderão ser incinerados ou destruídos por outra forma, resguardado e preservado o sigilo.

**CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DO PROTESTO**

Seção I

Apresentação e Protocolização dos Títulos

Art. 34 Todos os títulos podem ser apresentados e recepcionados a protesto mediante simples indicação, sob inteira responsabilidade do apresentante, sem necessidade de arquivamento ou envio de imagem, cópia de documento digitalizado ou qualquer outro anexo que não o próprio requerimento, desde que com a declaração, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exhibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado.

Parágrafo único. Os tabelionatos de protesto de títulos ficam autorizados a receber, ainda, para fins de protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, incluindo os conselhos corporativos de classe e fundações públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional — CTN.

Art. 35 A apresentação do título a protesto por simples indicação do apresentante, por meio eletrônico ou diretamente na serventia, deverá ser realizada mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que trata o art. 4º, II e III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou, ainda, por outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato de protesto de títulos ou entidade representativa do protesto de títulos.

Parágrafo único. Aplica-se o parágrafo anterior na formalização das desistências e anuências





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

eletrônicas para cancelamento de protesto.

Art. 36 Serão admitidos a protesto títulos e documentos de dívida nato-digitais assinados eletronicamente de forma simples, avançada ou qualificada de que trata o art. 4º, I, II e III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, cabendo ao apresentante declarar em relação às duas primeiras, sob as penas da lei, que a forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem oposta.

Art. 37 O título apresentado a protesto fisicamente na serventia poderá ser desmaterializado para fins de processamento, dispensando-se, neste caso, a retenção do original, cuja eventual quitação será certificada, sob o manto da fé pública, em ato apartado.

Art. 38 Na apresentação a protesto de Cédula de Crédito Bancário por Indicação — CBI serão indicados o valor original da cédula, o saldo devedor atualizado, os requisitos dos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, além da seguinte declaração: “declaro, para os devidos fins, sob as penas da lei, que estou na posse da única via negociável da cédula de crédito bancário acima indicada”.

Art. 39 Na apresentação a protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do Código de Processo Civil, o tabelião deverá exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Art. 40 Nos casos de deferimento judicial de suspensão de protesto em ações falimentares e de recuperação judicial, diante da omissão no teor do *decisum*, incumbe à parte interessada instruir o requerimento com a comprovação de que não há óbice em relação ao apontamento mediante juntada de certidão de objeto e pé ou equivalente.

Art. 41 Todos os títulos apresentados a protesto no horário regulamentar serão gravados eletronicamente, protocolizados até o primeiro dia útil subsequente e obedecerão à ordem





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

cronológica de entrega.

Seção II

Qualificação Notarial e Praça de Pagamento

Art. 42 A qualificação notarial do título é ato pessoal e exclusivo do tabelião de protesto, observado o art. 20, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que poderá ser realizado desde a apresentação até a efetiva lavratura e registro do protesto.

Parágrafo único. Verificado, espontânea ou voluntariamente, vício formal no título após a lavratura e registro do protesto, este deverá ser cancelado *ex officio*, independente do pagamento de emolumentos, de acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.000, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 43 O título apresentado a protesto será examinado em seus caracteres formais extrínsecos e terá curso se não apresentar irregularidade, não cabendo ao tabelião investigar vícios intrínsecos, subjetivos, de mérito, sociais ou de consentimento, origem da dívida, falsidade, prescrição, decadência ou outros motivos alheios aos aspectos formais do título (art. 9º, *caput*, L. 9.492/1997).

Art. 44 Considera-se vício formal extrínseco que enseja devolução do título por irregularidade, dentre outros:

- I — título ainda não vencido, quando protesto por falta de pagamento;
- II — título que não contenha os requisitos essenciais previstos na lei especial que o regula;
- III — título sem valor no mercado;
- IV — letra de câmbio sem aceite do sacado, quando protesto por falta de pagamento.

Parágrafo único. Os registros de protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sem aceite do sacado ainda existentes, se houver, deverão ser imediatamente cancelados *ex officio*.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 45 Verificado vício formal no título, este deverá ser devolvido ao apresentante com a correspondente nota em que conste o motivo da devolução.

Art. 46 Os tabeliães de protesto estão autorizados a negar seguimento a títulos, bem como às respectivas indicações eletrônicas, quando, segundo sua prudente avaliação, houver fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

Art. 47 Cientificado formalmente pelo interessado existir divergência entre os dados fornecidos pelo apresentante ou outra hipótese de justificada dúvida no título, poderá o tabelião de protesto, se for o caso, devolvê-lo por irregularidade, se ainda não protestado, ou *ex officio* realizar o cancelamento do protesto, independente do pagamento de custas e emolumentos, de acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, se outra medida sanatória não puder ser efetuada.

Art. 48 Quando o vício formal motivo da devolução do título apresentado eletronicamente for o direcionamento errôneo pelo apresentante ao tabelionato de protesto territorialmente incompetente, o título deverá necessariamente ser devolvido ao apresentante para a devida correção e encaminhamento adequado pelo próprio, vedada a qualquer central de serviço eletrônico compartilhado de protesto fazer qualificação para direcioná-lo diretamente à serventia que imagina ser a competente, por o direcionamento ao cartório ser ato pessoal e exclusivo do apresentante, como o é o ato de este se dirigir pessoalmente à serventia para apresentação física do título.

Parágrafo único. Observada a parte final do *caput* deste artigo, fica terminantemente vedado a qualquer central de serviço eletrônico compartilhado receber o título encaminhado pelo apresentante sem o direcionamento voluntário deste e, por vontade própria, direcionar ao cartório de protesto que imagina ser o competente, ainda que por critérios objetivos, como CEP, bairro, domicílio do devedor, praça de pagamento ou qualquer outros, sob pena de





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

padecer em flagrante ilegalidade diante de diversas espécies de títulos permitirem dupla possibilidade de direcionamento pelo art. 356 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), cujo direcionamento é ato de vontade do credor ou apresentante.

Art. 49 Não cabe ao tabelionato de protesto consultar a Receita Federal do Brasil — RFB sobre o número de identificação do devedor (CPF ou CNPJ), cuja providência é da inteira responsabilidade do apresentante.

Art. 50 O valor do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser acrescido de juros, multa, honorários advocatícios, correção monetária, obrigações acessórias ou outro consectário ou valor incidente sobre a dívida, desde que haja previsão legal ou contratual, sob exclusiva responsabilidade do apresentante, dispensado o demonstrativo de cálculo.

Art. 51 A qualificação notarial não deve obstar a lavratura e o registro do protesto por dados não especificado no título, salvo se informado formalmente pelo devedor existir enorme disparidade entre o valor originário e o valor resultante apontado ou outra hipótese de justificada dúvida. Neste caso, o tabelião de protesto poderá requerer ao apresentante o demonstrativo de cálculo ou realizar diligências e, se for o caso, devolver o título por irregularidade, se ainda não protestado, ou realizar o cancelamento do protesto, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, de acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, se outra medida sanatória não puder ser efetuada.

Art. 52 Caso o apresentante no momento do apontamento não tenha atualizado o valor do título na forma do *caput*, por desconhecimento, poderá ser informado durante o período de qualificação notarial e realizá-lo antes de efetivada a intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se já intimado o devedor, mas ainda não houver pagamento, poderá o apresentante requerer nova intimação agora com o valor resultante dos acréscimos legais e ou contratuais, sob sua exclusiva responsabilidade e às suas





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

expensas. Este novo será o valor devido para pagamento ou para registro do protesto.

Art. 53 É expressamente desnecessário o termo “cumpra-se” nas decisões judiciais referentes aos atos extrajudiciais de protestos oriundos de comarcas diversas, salvo quando a situação comprometedora ao cumprimento do ato de protesto abalar a segurança jurídica.

§ 1º Caberá ao tabelião de protesto de títulos conferir o processo e a decisão no sistema dos tribunais, bem como sempre realizar a confirmação de autenticidade da assinatura digital do magistrado, salvo se estiver sob sigilo que o impeça.

§ 2º Se houver outro motivo que impeça o cumprimento da ordem, caberá ao tabelião de protesto de títulos submeter a decisão ao Juiz Corregedor Permanente, independentemente de requerimento da parte interessada.

Art. 54 O protesto extrajudicial será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, nos termos do art. 356, *caput*, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

§ 1º Faculta-se a opção pelo cartório da comarca de domicílio do devedor ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, quando então o protesto extrajudicial será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida, desde que não exista indicação da praça de pagamento, se a praça não for requisito essencial do título previsto em lei especial, diante da hierarquia das normas, observados em ambos os casos os parágrafos subsequentes deste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá a faculdade de duplo direcionamento ao apresentante quando não houver indicação da praça e a praça de pagamento for requisito essencial do título cambial previsto em lei especial, já que este deverá ser devolvido por vício





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

formal, sob pena de nulidade absoluta do protesto.

Art. 55 O protesto extrajudicial do cheque será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar da praça de pagamento ou do domicílio do emitente indicados na cambial, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985.

Art. 56 O protesto extrajudicial da duplicata ou da triplicata será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar da praça de pagamento indicada na cambial, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 57 O protesto extrajudicial da letra de câmbio será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar do aceite ou da praça de pagamento indicada na cambial, por força do art. 28, parágrafo único, da Lei das Letras de Câmbio e das Notas Promissórias do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 58 O protesto extrajudicial da nota promissória será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar da praça de pagamento indicada na cambial, por força do art. 56 da Lei das Letras de Câmbio e das Notas Promissórias de Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que determina a aplicação do dispositivo da Letra de Câmbio referido no artigo anterior.

Art. 59 O protesto especial para fins falimentares será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para a localidade da comarca do principal estabelecimento do devedor.

Art. 60 O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do Código de Processo Civil, será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para a localidade de domicílio do devedor.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 61 Ressalvado o artigo anterior, os outros títulos executivos judiciais, as custas judiciais, as taxas judiciais e extrajudiciais e as multas penais, judiciais e de processos administrativos deverão ser protestados no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para a localidade de tramitação do processo.

Art. 62 O protesto extrajudicial dos títulos públicos de entes municipais do Estado de Mato Grosso será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para a localidade da sede do respectivo Município.

Art. 63 O protesto extrajudicial de créditos decorrentes de cotas condominiais ordinárias ou extraordinárias, inclusive por indicação, será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o local de situação do imóvel.

Art. 64 Os créditos relativos a valores tributários das taxas de emolumentos, do Fundo de Apoio ao Judiciário — FUNAJURIS, do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais — FCRCPN e valores das demais despesas contidos na certidão de crédito notarial e de registro — CNR e devidos pelos atos praticados pelas serventias mato-grossenses providas e vagas, no âmbito extrajudicial, devem ser objeto de cobrança nos tabelionatos de protesto de títulos do Estado de Mato Grosso, sob pena de poder caracterizar renúncia da receita do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Considera-se praça de pagamento da certidão de crédito notarial e de registro — CNR o local da sede da serventia notarial ou de registro mato-grossense que a expediu.

§ 2º O protesto extrajudicial da certidão de crédito notarial e de registro — CNR será lavrado e registrado no tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente para o lugar da praça de pagamento do local da sede da serventia notarial ou de registro do Estado de Mato Grosso que a expediu.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 65 Os títulos indicados para aceite ou devolução apresentados deverão observar o disposto nesta Seção, conforme a sua espécie, e neste tabelionato de protesto mato-grossense territorialmente competente ser lavrado e registrado o protesto.

Seção III

Intimação Pessoal, Comunicações e Avisos

Art. 66 Protocolizado o título, o tabelião de protesto territorialmente competente, em um dia útil, expedirá a intimação ao devedor, no endereço disponível ou fornecido pelo apresentante, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega.

Art. 67 Respeitada a competência territorial, a remessa da intimação de protesto poderá ser feita:

I — pelo tabelião, preposto ou portador autorizado;

II — pelos correios, por carta física, eletrônica e telegrama ou, ainda, por empresa especializada contratada especialmente para esta finalidade;

III — por *e-mail*, *Short Message Service* — *SMS*, *Imessage*, *WhatsApp*, *Telegram*, *Messenger*, *Skype* ou qualquer outro meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, desde que seja realizada no espaço virtual privado e individual, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço;

IV — por qualquer outro meio, desde que a entrega fique assegurada e comprovada através de protocolo, código de rastreamento, aviso de recepção, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, ainda que eletrônico.

Parágrafo único. Após três dias úteis, contados da remessa da intimação na forma do inciso III, sem que haja a comprovação necessária, deverá ser providenciada a intimação não





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

eletrônica nos termos dos incisos I, II ou IV do *caput* deste artigo.

Art. 68 O meio para a remessa da intimação ficará a critério do tabelião de protesto de títulos, que poderá, facultativamente, utilizar mais de um ou realizá-lo mais de uma vez, com vistas a maior eficiência e atendidas as peculiaridades locais, vedada a exposição gratuita em mídia pública.

Art. 69 Admite-se ao apresentante, sob sua inteira responsabilidade, fornecer um único endereço do devedor, ainda que exclusivamente eletrônico, desde que conste a praça de pagamento.

Parágrafo único. No formulário de apresentação a protesto, físico ou eletrônico, permite-se aos apresentantes a inclusão de mais endereços, telefones, *WhatsApp* e outros dados ou informações úteis para fins de intimação.

Art. 70 Na hipótese de o protocolo, o código de rastreamento, o aviso de recepção, o aviso de recebimento (AR) ou o documento equivalente não retornar ao tabelionato dentro do prazo de sete dias úteis (art. 14, §5º, L. 9.492/1997), contados da protocolização, ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências editalícias ensejadoras, deverá ser providenciada a intimação por edital, observado o prazo para a lavratura e registro do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 71 A intimação de protesto poderá ser realizada nas dependências da serventia, desde que o comparecimento do interessado seja voluntário, ainda tenha sido comunicado para esta finalidade, ou tenha comparecido para a prestação de outro serviço notarial ou de registro.

Art. 72 A intimação deverá conter:

I — o número do protocolo;

II — o endereço da serventia;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

III — a espécie do título;

IV — o nome e o endereço do devedor;

V — o nome do credor e do apresentante;

VI — o motivo do protesto;

VII — o valor total a ser pago;

VIII — a data para o cumprimento da obrigação na serventia ou o vencimento do boleto bancário;

IX — a indicação do item 32 da Tabela D anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, correspondente à faixa de valor a que se refere.

Art. 73 As intimações não eletrônicas terão que respeitar o horário entre 06 (seis) e 20 (vinte) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74 Os tabeliães de protesto escolherão os meios de remessa da intimação e, sem prejuízo de outros, poderão realizar conjuntamente avisos aos interessados da existência de autorização do cancelamento disponibilizada pelo credor ou comunicações cujo objetivo seja o estímulo ao cumprimento das obrigações, ao apontamento de títulos, à recuperação do crédito, ao incentivo à quitação, à renegociação de dívidas protestadas, à solução negocial prévia, conhecimento dos serviços das centrais eletrônicas de serviços compartilhados, dentre outras, ainda que, por escolha própria, em cooperação, intermediação ou auxílio de entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022.

Art. 75 O tabelionato de protesto de títulos, a seu critério, poderá buscar outros endereços, ainda que eletrônicos, em sua base de dados, inclusive os fornecidos por centrais ou entidades representativas, bem como endereços constantes em bases de natureza pública e ou de acesso livre e disponível.

Art. 76 No apontamento por falta de pagamento, além do devedor principal, também são





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

devedores para fins de intimação e protesto do título os coobrigados solidários, inclusive os endossantes e avalistas, ou, ainda, os que por lei ou contrato sejam responsáveis, sem benefício de ordem, pelo pagamento, se assim for indicado pelo apresentante.

Art. 77 Admite-se a intimação e protesto do título em que figure como devedor um ente federado.

Art. 78 Nos títulos públicos sujeitos à atualização mensal obrigatória, caso não se consiga efetuar a intimação do devedor em até três dias úteis antes do término do mês de envio ao protesto ou perceba-se que, uma vez efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o recolhimento da guia própria seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto poderá ser automaticamente obstado, significando a desistência do ente em prosseguir com o procedimento para seu reenvio nos meses seguintes.

Art. 79 O endereço de e-mail constante do cadastro da pessoa jurídica na base de dados da Receita Federal do Brasil — RFB é considerado idôneo para fins de intimação e consequente protesto em caso de não pagamento, desde que comprovado o envio.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo para o endereço eletrônico do devedor constante em base de dados de ente público municipal, estadual ou federal disponível ou fornecido ao tabelionato de protesto de títulos.

Art. 80 A intimação eletrônica que se findar com o pagamento do título pelo devedor será considerada meio idôneo a novas intimações e consequente protesto em caso de não pagamento, desde que comprovado o envio para o mesmo endereço.

Art. 81 A intimação pessoal do protesto especial para fins falimentares deverá conter a identificação da pessoa que a recebeu.

Art. 82 A intimação será expedida com, no mínimo, um dia útil para cumprimento da





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

obrigação pelo interessado, contado da efetiva entrega, e poderá conter mais de uma forma de pagamento.

Art. 83 Admite-se, a critério do titular, a remessa de múltiplas intimações, simultâneas ou não, para o mesmo devedor por meios e ou endereços diferentes, considerando-se como única a cobrança pela tabela de diligências dos oficiais de justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 84 O interessado pode expressamente, ainda que por meio eletrônico, dispensar o prazo de intimação e pagamento para requerer o imediato protesto do título a fim de que possa realizar parcelamento com o ente público credor ou por qualquer outro motivo que lhe convier, ainda que de foro íntimo.

Art. 85 É facultado ao tabelião de protesto, por qualquer meio de remessa admissível neste Código, inclusive por correspondência simples ou eletrônica, entregar, enviar ou remeter, no endereço ou dado disponível do interessado, comunicações que incentivem a quitação da dívida levada a protesto ou seu consequente cancelamento, nas seguintes hipóteses:

I — aviso da tentativa frustrada de entrega da intimação no endereço;

II — aviso da expedição de intimação por edital e providências possíveis para o pagamento do título;

III — notícia sobre solução negocial prévia ou renegociação de dívidas protestadas, inclusive tributárias;

IV — informação sobre autorização de cancelamento emitida pelo apresentante ou credor;

V — outros avisos, notícias ou informações que se fizerem pertinentes e úteis para o interessado e ou para o tabelionato.

Parágrafo único. A expedição e remessa das comunicações previstas no *caput* deste artigo têm caráter informativo e, mesmo quando usadas para avisar das tentativas de entrega da intimação, não substituem a intimação propriamente dita porque esta deverá conter





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

necessariamente os elementos especificados no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 86 Aplica-se aos atos, internos ou externos, expedidos, praticados e ou remetidos pelo tabelião de protesto de títulos com base no banco de dados ou cadastro do acervo da respectiva serventia a Súmula nº 404 do Superior Tribunal de Justiça.

**Seção IV
Intimação por Edital**

Art. 87 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, se for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato de protesto de títulos, se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço disponível ou fornecido pelo apresentante, se o endereço se for desconhecido, inacessível, estiver incompleto ou não for localizado ou, ainda, se houver outra causa que inviabilize a intimação pessoal, facultada a busca pelos meios disponíveis da localização do devedor.

Art. 88 O apresentante poderá requerer que se proceda diretamente a intimação editalícia, declarando sob as penas da lei que o devedor se encontra em local incerto ou ignorado.

Art. 89 O edital será publicado no sítio eletrônico da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT Nacional, sem prejuízo de outras publicações em jornais eletrônicos.

Art. 90 A intimação por edital, que ficará disponível até a data da lavratura e registro do protesto, desde que o tabelionato seja isento de custos, poderá ser publicada em jornal eletrônico criado para esta finalidade, por meio de plataforma eletrônica disponibilizada por entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022, de forma pública, gratuita e centralizada (*internet*), limitando-se ao nome e à identificação do devedor. A plataforma





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante.

Art. 91 Na hipótese do artigo anterior, os tabelionatos de protesto de títulos remeterão diariamente os editais à entidade representativa do protesto de títulos mediante utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, devendo os tabeliães divulgar, em suas unidades e respectivos *sites*, quando houver, o *link* para o jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

Art. 92 Os editais de intimação serão publicados por, ao menos, um dia útil e disponibilizados para consulta pública no endereço eletrônico respectivo, na *internet*, no dia seguinte ao do envio, devendo o tabelionato informar a data-limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.

Art. 93 Além da publicação por meio eletrônico, o tabelionato de protesto de títulos franqueará, nas dependências da respectiva serventia, acesso imediato do edital que ainda esteja disponibilizado na *internet*, quando solicitado pelo interessado, bem como, a seu critério, poderá utilizar outros meios cuja finalidade seja cientificar o devedor que o título ou a dívida está em cartório, vedada a exposição gratuita em mídia pública.

Art. 94 Na hipótese de o direcionamento do credor ou a competência territorial do tabelionato de protesto de títulos ser com base na praça de pagamento e o devedor for domiciliado em outra comarca, ou houver coobrigados fora da comarca, o tabelião remeterá a intimação no endereço disponível ou fornecido pelo apresentante, ainda que exclusivamente eletrônico, noticiando-lhe os elementos identificadores do título, bem como as providências possíveis para o pagamento, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos sete dias úteis (art. 14, § 5º, da L. 9.492/1997), contados da protocolização, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Parágrafo único. A intimação remetida com base no *caput* deste artigo terá como única cobrança o montante especificado para o bairro ou localidade da sede do tabelionato de protesto de títulos pela tabela de diligências dos oficiais de justiça do Estado de Mato Grosso da comarca.

Art. 95 Nas hipóteses em que a intimação pessoal do protesto especial para fins falimentares não lograr obter a identificação de quem se recusou a assiná-la, ou outro motivo que a inviabilize, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital (art. 356-A, parágrafo único, CNN/CN/CNJ-Extra).

**Seção V
Pagamento, Quitação e Repasse**

Art. 96 O pagamento do título apresentado para protesto será feito ao tabelionato de protesto mato-grossense territorialmente competente no valor igual ao declarado ou autorizado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas.

Parágrafo único. O pagamento do título dar-se-á no exato valor indicado e, em caso de protesto, o valor protestado corresponderá igualmente ao indicado pelo apresentante, sendo de sua inteira responsabilidade a correspondente atualização e o valor resultante.

Art. 97 Qualquer interessado na extinção da dívida pode voluntariamente pagá-la.

Art. 98 Não poderá ser recusado pagamento de título oferecido no prazo legal, desde que feito no tabelionato de protesto mato-grossense territorialmente competente, em estabelecimento bancário ou outro meio admitido neste Código, com envio do comprovante à serventia, dentro do horário de funcionamento, sob pena de protesto.

Art. 99 O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, por intermédio de agência bancária, dentro do horário de funcionamento dos bancos, considerando-se o boleto bancário como guia





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

para recolhimento de tributos (emolumentos, custas judiciais, fundos), das demais despesas e da dívida, na forma do item 9 da Tabela A anexa à Lei Estadual nº 7550, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 100 De posse da guia de depósito ou guia para recolhimento de tributos, nesta incluído o boleto bancário, o devedor ou sacado deverá efetuar, no mesmo dia, o pagamento na agência bancária indicada, recebendo do banco uma via comprobatória do depósito efetuado ou do pagamento.

Parágrafo único. A simples emissão da guia de depósito ou guia para recolhimento, nesta incluído o boleto bancário, e sua entrega ao devedor ou sacado não interrompe o prazo para lavratura e registro do protesto.

Art. 101 Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que este seja emitido por estabelecimento bancário (cheque administrativo), a quitação dada pelo tabelionato de protesto de títulos ficará condicionada à efetiva liquidação.

Art. 102 O tabelionato de protesto de títulos poderá adotar o sistema de recebimento do pagamento por meio de documento compensável na rede bancária, com código de barras, *QR CODE* ou outro meio de leitura, emitindo o correspondente boleto, que deverá conter a especificação do banco conveniado, a identificação necessária acerca do devedor e do título sob protesto, a forma e o prazo de pagamento, bem como a expressa observação de que o seu recebimento após o prazo ou em valor inferior ao constante do documento não evitará o protesto, por não implicar quitação, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo a quantia paga ser devolvida ao devedor.

Art. 103 No ato do pagamento, o tabelionato de protesto de títulos dará a respectiva quitação e o valor devido será repassado ao apresentante pelo tabelião no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 104 Os pagamentos efetuados pelos tabeliães de protesto aos credores ou apresentantes de títulos poderão ser feitos, dentre outros, em cheques nominais ou por meio de transferência bancária na quantia correspondente ao valor do título e, se houver, das custas reembolsáveis.

Art. 105 Quando houver expedição de cheques, estes serão registrados em livro próprio no qual constará, obrigatoriamente, além de outros dados considerados importantes, o número do cheque, o valor, o nome do favorecido e a data da emissão.

Art. 106 O pagamento do título levado a protesto será comunicado ao apresentante ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º O apresentante deverá informar, no ato de apresentação do título, os dados bancários, a indicação do *e-mail* do credor e o endereço para o qual a comunicação do pagamento será, preferencialmente, encaminhada.

§ 2º Na inviabilidade de utilização da comunicação eletrônica, proceder-se-á por outros meios de remessa no endereço disponível ou fornecido pelo credor.

§ 3º Sendo devolvida a remessa da comunicação por falta de localização do endereço ou por outra circunstância razoável (greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT; não atendimento do local pelos Correios; não localização do endereço, dentre outros), o tabelionato de protesto de títulos certificará o fato e publicará edital comunicando ao apresentante do título ou à pessoa por ele indicada.

§ 4º As despesas de publicação, se houver, correrão por conta dos credores, e neste comunicado não se fará constar o nome do devedor nem de qualquer coobrigado.

Seção VI

Lavratura e Registro do Protesto





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 107 O tabelionato de protesto fará a lavratura e o registro do protesto por falta de pagamento, aceite ou devolução, sempre que possível, rigorosamente no prazo de três dias úteis, contados da protocolização do título na forma do art. 132, *caput*, *in fine*, do Código Civil, sendo o respectivo instrumento colocado à disposição do apresentante.

Art. 108 Quando a intimação pessoal do devedor for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo, ou em data posterior a este, o protesto será lavrado e registrado, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente, após o encerramento do expediente bancário.

Art. 109 Quando a intimação for realizada por meio de edital, no último dia do prazo, ou em data posterior a este, considerar-se-á intimado o devedor no dia da circulação do jornal, ainda que eletrônico, lavrando-se e registrando-se o protesto no primeiro dia útil subsequente, após o encerramento do expediente bancário.

Art. 110 A intimação poderá ser efetivada em prazo maior por se buscar a localização do devedor, por realização de outras tentativas intimatórias ou, dentre outros, por motivo de fortuito interno, externo ou força maior.

Art. 111 O instrumento de protesto poderá ser lavrado em extrato, com uso de termos impressos, desde que dele constem os elementos essenciais do título, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. No instrumento do protesto deverá constar a certificação do inteiro teor da resposta dada pelo responsável, que recusou o aceite ou pagamento do título, a qual será transcrita integralmente na certidão do protesto que venha a ser fornecida.

Art. 112 O protesto da duplicata “sem aceite” somente será lavrado e registrado se esta vier acompanhada do contrato ou de outra prova documental do vínculo que lhe deu causa e da prova, também documental, da efetiva prestação do serviço a que se refere, exceto quando se tratar de apresentação por indicação.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 113 A data do protesto será consignada no título e no livro de lavratura e registro.

Art. 114 Somente poderá ser protestado, para fins falimentares, o título de responsabilidade da pessoa sujeita às consequências da legislação falimentar.

Art. 115 O contraprotesto certificado na forma do art. 22, IV, *in fine*, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, não impede a lavratura e o registro do protesto.

Art. 116 Serão consignadas na lavratura e registro do protesto as eventuais alegações de erro material e as impugnações apresentadas e requeridas pelos devedores.

Art. 117 O tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente, que promoveu o protesto, poderá custodiar uma via eletrônica ou, se físico, desmaterializada do título e receber a dívida, dando quitação, mesmo após a lavratura e o registro do protesto, na forma e prazo autorizado pelo apresentante.

Parágrafo único. Se não assinalar prazo no momento do apontamento, ou depois, o tabelionato de protesto de títulos poderá receber a dívida na forma especificada e autorizada pelo apresentante até que este revogue a autorização.

Art. 118 O tabelionato de protesto de títulos não é responsável pela inclusão do nome do devedor no cadastro das empresas, dos entes públicos ou das entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, devendo apenas fornecer as informações em forma de relação por ofício, ou eletronicamente, quando solicitadas.

Parágrafo único. Fica vedada à qualquer central eletrônica de serviços compartilhados do protesto, que é instrumento de intermediação acessória dos atos principais e exclusivos do tabelião de protesto, fornecer as informações especificadas no *caput* às entidades citadas, sem autorização expressa do titular da serventia, por a delegação ser outorgada à pessoa natural do





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

tabelião aprovados em concurso de provas e títulos, nos termos do art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, e por o banco de dados que detém ser de titularidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do respectivo gestor.

Art. 119 O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto dos títulos relacionados com o requerente do benefício legal.

Art. 120 Sem prejuízo do exercício do direito de ação monitória ou de outros meios processuais, é possível o protesto do título, independentemente da prescrição da ação cambial ou de outras medidas cuja prescrição já tenha ocorrido.

Art. 121 O protesto especial para fins falimentares depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum do mesmo título lavrado anteriormente.

Art. 122 Poderão ser protestados títulos de crédito emitidos fora do Brasil, em moeda estrangeira, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor juramentado.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data da apresentação do documento para protesto.

Art. 123 Tratando-se de títulos emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, o tabelionato de protesto deverá observar as disposições do Decreto-Lei nº 857, 11 de setembro de 1969, e a legislação complementar ou superveniente.

Seção VII





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Devolução do Título Protestado

Art. 124 A devolução do título físico protestado será feita ao portador, contra a entrega do comprovante de recebimento passado pela serventia no dia da apresentação.

Parágrafo único. Em caso de extravio do comprovante, poderá o título ser entregue ao portador, mediante declaração escrita dele atestando o extravio e com as cautelas necessárias a serem tomadas pelo tabelionato.

Art. 125 No caso de títulos apresentados por indicação, de forma eletrônica ou presencial, os tabeliães deverão materializar as ordens de protesto e disponibilizá-las na serventia ou poderão encaminhá-las juntamente com os instrumentos de protesto à respectiva central da entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata o art. 1º, §§1º e 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022, para que sejam entregues ou enviados aos apresentantes, caso em que a apresentação da ordem de protesto materializada contendo o carimbo de “protestado” será suficiente para o cancelamento do protesto.

Art. 126 Caso o apresentante extravie o instrumento de protesto ou a ordem de protesto materializada, o tabelionato poderá, mediante requerimento do apresentante, expedir certidão do protesto, vedado o fornecimento de segunda via do instrumento de protesto ou da ordem de protesto. Nesta hipótese o cancelamento será realizado por anuência ou autorização de cancelamento emitida pelo credor ou apresentante.

Seção VIII

Desistência, Sustação, Suspensão e Cancelamento do Protesto

Art. 127 A desistência (ou retirada) do protesto poderá ser formalizada diretamente na serventia por meio eletrônico e, neste caso, deverá ser realizada mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada na forma do art. 4º, II e III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou, ainda, por outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato ou por entidade





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022.

Art. 128 O pedido de desistência apresentado após a lavratura e o registro do protesto é documento hábil para o cancelamento, assim como o requerimento de cancelamento apresentado antes do protesto também o é para o processamento da desistência.

Art. 129 O título cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo para o título cujo protesto tiver sido objeto de suspensão de seus efeitos ou de cancelamento provisório, ou que esteja sujeito a medidas de incentivo à quitação, à solução negocial prévia ou, ainda, à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas.

Art. 130 O cancelamento do registro do protesto poderá sempre ser requerido diretamente ao tabelionato, a pedido de qualquer interessado, mediante a apresentação do original do título protestado, da ordem de protesto materializada com carimbo de “protestado” ou, ainda, de documentos que comprovem a extinção da obrigação, aplicando-se este dispositivo, no que couber, aos pedidos de desistência.

Parágrafo único. Na impossibilidade do disposto no *caput* deste artigo, será exigida a carta ou declaração de anuência, física ou eletrônica, ou ainda autorização eletrônica de cancelamento, com identificação daquele que figurou no registro do protesto como apresentante, credor originário, ou por endosso translativo, de modo a ser insuficiente para o cancelamento a simples apresentação do instrumento de protesto.

Art. 131 Admite-se o pedido de cancelamento do protesto mediante a anuência do credor ou apresentante assinada eletronicamente de forma avançada ou qualificada, de que trata o art. 4º, II e III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou, ainda, por outro meio seguro





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

disponibilizado pelo tabelionato ou por entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos pedidos remetidos por centrais de entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata o art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022, fica dispensada a carta de anuência, sendo suficiente a autorização de cancelamento encaminhada pelo apresentante ou credor via sistema eletrônico.

Art. 132 Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante ou pelo apresentante.

Art. 133 O tabelionato de protesto poderá exigir a comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação, sendo desnecessária a autenticação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras (originárias ou endossatárias) para o cancelamento do registro do protesto quando não for possível a apresentação dos originais.

Art.134 O tabelionato de protesto de títulos poderá realizar a confirmação da autenticidade pela assinatura eletrônica aposta à carta, declaração de anuência ou autorização eletrônica de desistência ou de cancelamento ou pelo selo de controle dos serviços notariais e de registro, se tiver sido reconhecida a firma, por semelhança ou autenticidade, no documento de exoneração da dívida emitido pelo credor ou apresentante para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade do documento e quanto a prática do ato de cancelamento do registro do protesto que será realizado.

Art. 135 A carta ou declaração de anuência ou, ainda, a autorização de cancelamento, física ou eletrônica, poderá ser objeto de comunicação simples ao interessado, por qualquer meio admitido neste Código, ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário e a consequente averbação do cancelamento do registro do protesto com a compensação do pagamento.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 136 O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título, ou outra forma de extinção da obrigação, somente será efetivado por ordem judicial, depois de pagos os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos.

§ 1º O protesto comum por falta de pagamento de qualquer título pode ser voluntariamente cancelado a requerimento do credor ou apresentante para novo apontamento, inclusive para otimizar a recuperação do crédito nas medidas de incentivo à quitação de dívidas, recolhidos os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos (princípio da unitariedade).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá incidência de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas se o pedido for realizado pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, incluído o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e, ainda, se o pedido de cancelamento for concomitante com a autorização para apresentação e protocolização do referido título a fim de otimizar e recrudescer a recuperação dos créditos públicos nas medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas, sendo direito potestativo do tabelião de protesto o prosseguimento ou a recusa, diante dos elevadíssimos custos operacionais e de novas condução, diligência e intimação, que podem inviabilizar a saúde financeira do tabelionato.

Art. 137 Recebida a ordem judicial sem o comprovante de recolhimento dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, deverá o tabelião de protesto expedir ofício e informar ao juízo o respectivo valor total, acrescido do item 10 da Tabela A anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, para que, com o pagamento comunicado à serventia pelo interessado, seja prontamente averbado o cancelamento determinado à margem do registro do protesto.

Art. 138 É facultado ao tabelião de protesto de títulos entrar em contato com o interessado, ou seu patrono, para diretamente oficiá-lo, informando os valores devidos na forma do artigo anterior a fim de que o cancelamento possa ser praticado com maior brevidade.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 139 Quando a extinção da obrigação decorrer de sentença judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo juízo, com atestação de seu trânsito em julgado, a qual substituirá o título original.

Art. 140 O cancelamento do registro do protesto poderá decorrer de autorização do credor ou apresentante no âmbito de medidas de incentivo à quitação, à solução negocial prévia ou, ainda, à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma disposta neste Código.

Art. 141 O cancelamento do registro do protesto será gravado eletronicamente e feito pelo tabelião de protesto de títulos, por seu substituto ou por escrevente autorizado.

Art. 142 Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de micro-filme ou de gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido e anotado no índice respectivo.

Art. 143 O tabelionato de protesto de títulos não é responsável pela retirada ou exclusão do nome do devedor do cadastro das empresas, dos entes públicos e das entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, devendo apenas fornecer as informações em forma de relação por ofício, ou eletronicamente, quando solicitadas (art. 29, *caput*, L. 9.492/1997).

Parágrafo único. Fica vedada à qualquer central eletrônica de serviços compartilhados do protesto, que é instrumento de intermediação acessória dos atos principais e exclusivos do tabelião de protesto, fornecer as informações especificadas no *caput* deste artigo às entidades citadas, sem autorização expressa do titular da serventia, por a delegação ser outorgada à pessoa natural do tabelião aprovados em concurso de provas e títulos, nos termos do art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, e por o banco de dados que detém ser de titularidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sob pena de responsabilização administrativa,





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

civil e criminal do respectivo gestor.

**Seção IX
Certidões e Informações**

Art. 144 O tabelionato poderá, por certidão, fornecer informações dos livros de protesto da seguinte maneira:

I — por solicitação dos interessados, poderá fornecer certidão de intimação, da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais, específicas ou prestar informações em forma de relação;

II — por solicitação de qualquer pessoa que requeira informações, inclusive fornecendo cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.

Art. 145 Os pedidos de certidão simples, específicas ou complementares, de informações e de cópias podem ser realizados diretamente à serventia, bem como atendidos e expedidos pelos tabelionatos por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica.

Art. 146 As informações relativas a protesto de títulos já cancelados serão fornecidas mediante certidão, a pedido do detentor do título, do portador, daquele que efetuou o pagamento ou de terceiros juridicamente interessados, de modo que da certidão constará:

I — o motivo do protesto (falta de pagamento, de aceite ou de devolução), figurando inclusive o nome da pessoa natural ou jurídica contra quem foi lavrado e registrado o protesto;

II — se a pessoa física tiver firma em nome individual e tiver títulos protestados desta, constará também esse fato e o número do seu CPF ou CNPJ, de acordo com o registro do protesto.

Art. 147 Fica proibido o fornecimento a terceiros sem interesse jurídico de relações de títulos protestados, mesmo em forma de relação, requeridas indiscriminadamente, somente podendo





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ser prestadas informações sobre nome ou nomes expressamente indicados.

Art. 148 Em caso de solicitações feitas por associações comerciais, estabelecimentos bancários ou de entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, poderão os tabeliães de protesto fornecer informações, em forma de relação, de todos os apontamentos e protestos lavrados, sustados, suspensos e dos cancelamentos provisórios ou definitivos efetuados, consignando tratar-se de informações reservadas, das quais não se pode dar publicidade pela imprensa, mesmo que parcialmente.

Parágrafo único. O fornecimento das informações de que trata o *caput* deste artigo será imediatamente suspenso se o interessado desatender seu caráter sigiloso ou vier a fornecer informações sobre protestos cancelados.

Art. 149 Decorridos trinta dias, contados da expedição, os tabeliães de protesto de títulos ficam autorizados a inutilizar as certidões caso o interessado não compareça para retirá-las no tabelionato, circunstância que deverá ser informada ao requerente no ato do pedido.

Art. 150 Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas tanto o protesto como seu cancelamento, salvo em decorrência de solicitação por escrito do devedor ou em atendimento a requisição judicial.

Art. 151 A certidão de protesto nato-digital é válida e produz todos os seus efeitos, ainda que impressa pelo usuário, dispensada a materialização.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, deve ser possibilitada a confirmação da sua autenticidade pela assinatura eletrônica ou pelo selo de controle dos atos dos serviços notariais e de registro aposto.

Art. 152 As certidões individuais (ou qualquer outro ato) serão fornecidas pelo tabelionato de protesto de títulos, no prazo máximo de cinco dias úteis, mediante pedido escrito ou verbal de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

qualquer pessoa, abrangendo o período mínimo dos cinco anos completos anteriores ao pedido, salvo referente a protesto específico.

Parágrafo único. Poderá ser expedida pelo tabelionato certidão de protesto abrangendo *ex officio* período maior, desde que sem maiores custos ao usuário, salvo se recusado pelo interessado.

Art. 153 Empresa de assessoria ou monitoramento, desde que com procuração outorgada, é considerada juridicamente interessado para requerer inclusive certidão de apontamento do título, cujo boleto bancário poderá seguir em anexo.

Art. 154 O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, mediante utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO IV
TÍTULOS**

Seção I

Disposições sobre os Títulos em Geral

Art. 155 O título hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 156 Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto, exemplificativamente:

- I — o título cambial;
- II — o título cambiariforme;
- III — o título de crédito;
- IV — o título executivo judicial;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

V — o título executivo extrajudicial;

VI — a certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas;

VII — contratos ou convenções em geral;

VIII — qualquer outro documento físico, eletrônico, digital, nato-digital ou digitalizado hígido e idôneo que consubstancie uma dívida certa, líquida e exigível.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, dentre os títulos protestáveis as duplicatas mercantis e de serviços, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, as cédulas e notas de crédito, os títulos e documentos de dívida de propriedade de entidades vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional ou de Habitação e ou de seus clientes, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, títulos do Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, em *numerus apertus*.

Art. 157 Para o protesto de contratos de locação de bem móvel ou imóvel (comercial, residencial, para temporada) não há necessidade de que o documento esteja assinado por duas testemunhas, podendo ser protestadas, também, as obrigações acessórias nele contratadas (contas de telefone, água, energia elétrica etc.).

Parágrafo único. O crédito decorrente de aluguel e as suas obrigações acessórias poderão sempre indicar o valor atualizado do débito, incluídos os consectários da mora e demais valores legais e contratuais incidentes.

Art. 158 Na hipótese de protesto de créditos decorrentes de cotas condominiais ordinárias ou extraordinárias, inclusive por indicação, faculta-se ao síndico ou ao representante da administradora apontar cada cota individualmente, cujo valor será acrescido de eventuais outras obrigações pecuniárias, penalidades e demais consectários legais ou convencionais, ou indicar o valor total do crédito condominial, sob sua inteira responsabilidade, formalizado em único apontamento, constando sempre a qualificação do condômino inadimplente, inclusive com nome, endereço, CPF ou CNPJ.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 159 Em caso de contrato de seguro de vida, poderão ser protestados o contrato em si, a sua apólice ou o bilhete de seguro, exigindo-se para o ato, tão-somente, prova da inadimplência (para o segurador) ou a prova do óbito e da recusa em pagar (para o segurado).

Art. 160 Na qualificação dos títulos de crédito deverá ser observada a legislação específica de cada título em questão.

**Seção II
Protesto de Cheque**

Art. 161 É vedado o protesto de cheques devolvidos pelo banco sacado:

- I — por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, ou por fraude;
- II — nos casos dos motivos 20, 25, 28, 30 e 35, previstos em normas do Banco Central do Brasil — BACEN, e daqueles constantes na Circular nº 3.535, de 16 de maio de 2011, do Banco Central do Brasil — BACEN, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 1º A pessoa que figurar como emitente de cheque referido no *caput* deste artigo, já protestado, poderá solicitar diretamente ao tabelião, sem ônus, o cancelamento do protesto tirado por falta de pagamento, instruindo o requerimento com prova do motivo da devolução do cheque pelo banco sacado, situação na qual o tabelião, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, em até trinta dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo correio ou outro meio hábil, inclusive eletrônico.

§ 2º Existindo, nos cheques referidos no *caput* deste artigo, endosso ou aval, não constarão nos assentamentos de serviços de protesto os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se nos campos próprios que o emitente é desconhecido e elaborando-se, em separado, índice pelo nome do apresentante.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 162 A comprovação da data de apresentação e do motivo da devolução, no caso de cheques depositados por aplicativos, pode ser realizada por qualquer meio que contenha essas informações, ou mediante declaração do apresentante.

Art. 163 Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após sua emissão será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente.

Parágrafo único. Igual comprovação poderá ser exigida pelo tabelionato de protesto de títulos quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da comarca em que apresentado (ou do Município em que sediado o tabelião), ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

Art. 164 A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos 11, 12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos em normas do Banco Central do Brasil — BACEN, será realizada mediante apresentação de declaração do banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, fornecida nos termos do art. 6º da Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil — BACEN, sendo que diante da certificação do banco sacado de que não pode fornecer a declaração, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.

Art. 165 Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante ou por outras provas documentais idôneas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o apresentante do cheque para protesto preencherá formulário de apresentação, a ser arquivado na serventia, em que informará, sob sua responsabilidade, as características essenciais do título e os dados do devedor, de forma que:

I — o formulário deverá ser assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

pessoa jurídica, ou, se não comparecer pessoalmente, pela pessoa que exibir o título para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas Carteiras de Identidade, os seus endereços e números de telefone;

II — para a recepção do título, deverá ser conferida a Carteira de Identidade do apresentante visando à apuração de sua correspondência com os dados lançados no formulário de apresentação;

III — sendo o título exibido para recepção por pessoa distinta do apresentante ou de seu representante legal, além de conferida sua Carteira de Identidade, será o formulário de apresentação instruído com cópia da Carteira de Identidade do apresentante, ou de seu representante legal, se for pessoa jurídica, a ser arquivada na serventia;

IV — o formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante, e poderá conter outras informações conforme dispuser norma da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

Art. 166 O tabelionato de protesto de títulos recusará o protesto de cheque quando tiver fundada suspeita de que o endereço indicado como sendo do devedor é incorreto.

Art. 167 O tabelionato comunicará o fato à autoridade policial quando constatar que o apresentante, agindo de má-fé, declarou endereço incorreto do devedor.

Art. 168 Nos casos em que o recolhimento dos emolumentos for diferido para data posterior ao da apresentação e protesto, o referido protesto facultativo será recusado pelo tabelionato de protesto de títulos quando as circunstâncias da apresentação indicarem exercício abusivo de direito.

Art. 169 Além da hipótese prevista no parágrafo anterior, o tabelionato de protesto de títulos verificará se os cheques apresentados foram emitidos em datas antigas e com valores irrisórios; se foram apresentados isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais; se foram emitidos sem indicação do favorecido, bem como se a





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

indicação do endereço onde o emitente não residir foi feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal.

Art. 170 Para apuração da legitimidade da pretensão de protesto do cheque, o tabelionato poderá exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, assim como apresente provas complementares do endereço do emitente, arquivando na serventia a declaração e os documentos comprobatórios que lhe forem apresentados.

Art. 171 A recusa da lavratura e registro do protesto de cheque deverá ser manifestada em nota devolutiva, por escrito, com exposição de seus fundamentos.

Art. 172 Não se conformando com a recusa, o apresentante poderá requerer, em processo administrativo, sua revisão pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca, que poderá mantê-la ou determinar a lavratura do instrumento de protesto.

Art. 173 As declarações e documentos comprobatórios de endereço previstos nesta Seção poderão ser arquivados em mídia eletrônica ou digital, inclusive com extração de imagem mediante uso de *scanner*, fotografia ou outro meio hábil.

Seção III

Protesto de Títulos de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Art. 174 No protesto de título que tenha como parte devedora microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não devem incidir sobre os emolumentos do tabelião de protesto quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais — FCRCPN, Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso — FUNAJURIS, outros fundos criados ou que venham a ser criados, sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

despesas de correio, diligência, condução e publicação de edital para realização da intimação.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo deve ser aplicada aos atos de pagamento e protesto dos títulos e aos de cancelamento do registro de protesto.

Art. 175 Para comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do inciso art. 73, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o devedor deverá apresentar documento expedido pela junta comercial ou pelo cartório de registro civil das pessoas jurídicas, em via original ou cópia autenticada, referente ao exercício fiscal vigente, podendo o mesmo documento ser utilizado mais de uma vez para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. Os tabelionatos de protesto de títulos deverão arquivar o documento de comprovação pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 176 Os atos praticados nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão ser lançados em relatório próprio, que será encaminhado mensalmente ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT, nos moldes solicitados pelo departamento, juntamente com a declaração dos atos notariais e de registro.

Seção IV

Protesto de Certidão de Dívida Ativa

Art. 177 Os tabelionatos de protesto de títulos poderão lavrar e registrar o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa — CDAs dos créditos tributários e não tributários da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, incluindo os conselhos corporativos de classe e fundações públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional — CTN.

Art. 178 Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Código Tributário Nacional — CTN, será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto.

Art. 179 Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida ativa protestada.

Art. 180 Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto ou sua extinção por qualquer das hipóteses previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional — CTN, serão devidos os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas relativos ao ato cartorial.

Art. 181 A União, o Estado de Mato Grosso e os respectivos Municípios ficam dispensados do pagamento de custas, emolumentos, acréscimos legais e demais despesas se a prática do ato for requerido no interesse jurídico do respectivo ente público.

Parágrafo único. A dispensa aos entes municipais referida no *caput* deste artigo ficará a critério do tabelião de protesto de títulos titular, diante do volume de títulos apontado pela respectiva procuradoria-geral.

Art. 182 Os protestos de certidões de dívida ativa — CDA poderão ser feitos por indicação, sem necessidade de envio aos tabeliões de protesto de títulos de qualquer imagem, cópia de documento digitalizado ou qualquer outro anexo que não o próprio requerimento.

Art. 183 As certidões de dívida ativa — CDA podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante a simples indicação do órgão público competente.

Art. 184 A indicação referida no artigo anterior será feita por declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e de que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Art. 185 Os emolumentos de protesto de certidões de dívida ativa — CDA por indicação serão





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

pagos quando houver a quitação no tríduo legal pelo devedor ou o seu cancelamento, cabendo ao tabelionato arcar com as despesas iniciais para posterior ressarcimento.

Art. 186 É possível exclusão, no caso de retirada sem protesto e ou cancelamento do protesto, quando enviado equivocadamente por parte dos entes públicos por meio do código “remessa indevida de protestos”, sem que incida emolumentos, acréscimos legais e demais despesas.

**Seção V
Protesto de Sentença Líquida**

Art. 187 A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto no tabelionato mato-grossense territorialmente competente para a localidade da comarca onde tramitou o processo, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, observada a competência do art. 356-B do CNN/CN/CNJ-Extra.

Parágrafo único. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

Art. 188 Atendidas as exigências do artigo anterior, pode o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo:

I — se houver mais de um advogado e não houver entre eles sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994;

II — se o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 189 Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida judicial, inclusive o pagamento das despesas relativas ao deslocamento externo da serventia (diligência), condução e postagem da intimação pelos correios ou por outra forma de remessa realizada, sendo as intimações por edital realizadas por meio do jornal





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

eletrônico criado para essa finalidade.

Art. 190 A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor ou apresentante e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único. No requerimento de expedição da certidão de dívida judicial, deverá o requerente apresentar o comprovante de recolhimento das custas correspondentes, na forma do item 3 da Tabela B anexa à Lei Estadual nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 191 Para a efetivação do protesto, o tabelionato deverá exigir a apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil, expedida pela secretaria da unidade judiciária onde tramitou o processo, devidamente selada pela secretaria, quando se tratar de processo físico, ou devidamente assinada eletronicamente, nos casos de processos eletrônicos, que deverá conter, notadamente, os seguintes itens:

- I — nome ou razão social do credor e do devedor;
- II — número do CPF ou CNPJ do credor e do devedor;
- III — endereço completo do devedor;
- IV — unidade judiciária em que tramitou o processo;
- V — número do processo;
- VI — data do trânsito em julgado da sentença;
- VII — valor do crédito a ser protestado;
- VIII — praça de pagamento;
- IX — data de decurso do pagamento voluntário;
- X — data e assinatura do gestor da secretaria.

Parágrafo único. O credor poderá atualizar, no momento da apresentação, o valor para protesto, nos termos deste Código.

Art. 192 Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato,





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

observado o disposto nesta Seção e na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 193 O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer averbação, às suas expensas (item 29 da Tabela D anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001) e sob sua responsabilidade, às margens do registro do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 194 A sentença líquida de outros Estados, prolatada em processo eletrônico, poderá ser protestada desde que venha acompanhada da certidão do cartório judicial contendo as informações necessárias, possibilitando ao tabelionato de protesto de títulos, mediante acesso ao endereço eletrônico, realizar consulta para confirmação da autenticidade e comprovação do documento.

Art. 195 A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, por meio eletrônico ou mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contados da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação, dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas.

Art. 196 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o magistrado poderá enviá-las diretamente ao tabelionato de protesto de títulos, caso não haja o pagamento, nos termos do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 197 A decisão encaminhada ao tabelionato de protesto de títulos deverá estar acompanhada de certidão do cartório judicial, nominada certidão de crédito judicial, que deve indicar os requisitos previstos no art. 517 do Código de Processo Civil.

Art. 198 Os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos serão cotados pelo tabelião de protesto de títulos e remetidos ao juiz da causa para serem acrescidos ao valor da dívida por ocasião da execução.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 199 De igual forma, poderá o credor requerer emissão de certidão judicial da existência da dívida para registro em tabelionato de protesto de títulos.

Art. 200 Para os efeitos do cancelamento do protesto, o juiz poderá disponibilizar a ordem por meio do *site* da entidade representativa do protesto de títulos no Estado de Mato Grosso de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022, a qual remeterá a referida ordem aos tabelionatos de protesto de títulos, que se incumbirão de realizar o cancelamento, desde que pagos os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, devendo ser observado que a assistência judiciária gratuita do autor somente se estenderá ao devedor mediante expressa determinação judicial.

Seção VI

**Protesto de Saldo Devedor de Custas Processuais, Taxas e Multas Judiciais e
Extrajudiciais Decorrentes de Processos Administrativos e Judiciais**

Art. 201 Esta seção visa à padronização dos procedimentos para remessa e cobrança por protesto extrajudicial das certidões de débitos consistentes em custas processuais, taxas e multas decorrentes de processos administrativos e de processos judiciais oriundas de sentenças que tenham como sucumbentes partes condenadas ao pagamento de valores em favor do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso — FUNAJURIS.

Art. 202 O protesto independe de pagamento antecipado de emolumentos, acréscimos legais ou quaisquer outras despesas, inclusive de intimação do devedor, cujos valores serão pagos pelo devedor no ato do pedido de cancelamento do registro do protesto, devendo o cálculo ser feito com base na tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer o efetivo cancelamento ou no ato do pagamento elisivo.

Art. 203 São passíveis de protesto no tabelionato com competência territorial para a comarca onde tramitou o processo administrativo ou judicial os documentos dotados dos atributos de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

liquidez, certeza e exigibilidade e as certidões emitidas pelos gestores.

Art. 204 São títulos dotados dos atributos previstos no artigo anterior:

I — as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças condenatórias prolatadas nos processos cíveis;

II — as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças condenatórias transitadas em julgado;

III — as custas processuais, as taxas e as multas fixadas nas sentenças homologatórias de transações ou de conciliações.

Art. 205 A remessa dos títulos poderá ser feita por meio da central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT, que tem como gestor o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, a todos os tabelionatos de protesto do Estado.

Art. 206 Para fins do protesto, os valores a serem protestados referentes a custas processuais, multas e taxas administrativas fixadas no título executivo judicial serão representadas por certidão de débito emitida pela secretaria da respectiva unidade judiciária ou pela secretaria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 207 O protesto dos títulos especificados nesta Seção será efetuado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, por meio do Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT. O Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT poderá enviar as informações aos cartórios via central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT.

Art. 208 Os títulos que forem enviados pelo Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT por intermédio da central estadual de remessa de títulos — CRA/MT, que tem como gestor o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso —





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

IEPTB/MT, serão remetidos aos tabelionatos de protesto por esta mesma central.

Art. 209 autorizado aos tabelionatos de protesto o recebimento dos títulos objeto de protesto diretamente em suas serventias.

Art. 210 O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, na qualidade de um dos representantes dos tabelionatos de protesto do Estado de Mato Grosso associados, bem como nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, poderá fazer a divulgação e a orientação sugestiva de padronização e implantação dos procedimentos previstos em lei necessários à lavratura e registro do protesto para fins de efetivo cumprimento a seus associados e demais tabeliães interessados.

Art. 211 Fica terminantemente vedado ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, independentemente do motivo alegado:

- I — a retenção ou o atraso do envio de títulos para a praça de protesto;
- II — a suspensão de qualquer praça de pagamento.

Parágrafo único. O descumprimento pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT do *caput* deste artigo poderá implicar rescisão de termo de cooperação eventualmente firmado, por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo de multa administrativa e demais consectários legais após efetiva fiscalização e auditoria *in loco* exclusivamente no que pertine à central e ao bando de dados público do Poder Judiciário Estadual, nos termos do art. 258, § 2º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra).

Art. 212 Os títulos terão que preencher os requisitos formais que, nos casos de certidão de débito relativa a custas processuais, taxas e multas administrativas, para fins de protesto, são os seguintes:





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

- I — nome ou razão social do credor e do devedor, com seus respectivos números de CPF ou CNPJ;
- II — endereço completo do devedor, ainda que exclusivamente eletrônico;
- III — nome da unidade judiciária em que tramitou o processo;
- IV — número do processo;
- V — data da publicação da sentença;
- VI — data do trânsito em julgado da sentença;
- VII — valor do débito referente a custas processuais, taxas e custas finais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT a ser protestado;
- VIII — praça de pagamento;
- IX — data e assinatura do gestor da secretaria.

Parágrafo único. O credor poderá atualizar, no momento da apresentação, o valor para protesto, nos termos deste Código.

Art. 213 O Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, também está autorizado a digitar e inserir no sistema as certidões de débito eventualmente encaminhadas à central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT para serem distribuídas aos tabelionatos de protesto de títulos, sem custo para as serventias e para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT.

Art. 214 A remessa de certidão de débito poderá ser remetida diretamente às serventias ou ao instituto, via sistema malote digital, a qualquer tempo.

Art. 215 O direcionamento da certidão de débito ao tabelionato de protesto de títulos territorialmente competente é ato pessoal, exclusivo e indelegável do apresentante Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, ainda que encaminhado à central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT, não podendo esta central ou o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, fazer qualificação notarial de qualquer título para





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

remetê-lo ao cartório que imagina competente, por a delegação ser outorgada à pessoa natural do tabelião de protesto aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se o título vier sem o direcionamento devido ao tabelionato de protesto territorialmente competente pelo ato do credor, o título não poderá ser recepcionado por qualquer central eletrônica de serviços compartilhados, sob pena de responsabilização, até realizada sua correção pelo próprio apresentante.

Art. 216 Os valores recebidos do devedor, decorrentes de certidão de débito, serão automaticamente repassados ao credor com o pagamento da guia de recibo de quitação, que será disponibilizado para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT via sistema.

Art. 217 O instrumento de protesto e a anuência ou autorização de cancelamento podem ser expedidos por meio eletrônico, mediante utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 ou por outro meio seguro disponibilizado pelo tabelionato ou por entidade representativa do protesto de títulos (Enunciado nº 56 da I Jornada de Direito Notarial e Registral do Conselho da Justiça Federal — CJF).

Art. 218 Após a intimação do devedor e durante o tríduo legal, o qual se encerra com o protesto do título, o pagamento dos débitos referidos neste instrumento será efetuado pelo devedor diretamente no tabelionato de protesto de títulos territorialmente competente, por meio de sistema de compensação da rede bancária (boleto bancário) ou via *internet* (transferência bancária), observados o valor e a data de vencimento constantes da intimação encaminhada ao devedor, fornecendo o tabelionato ou a instituição bancária recebedora o recibo de quitação.

Art. 219 Após o protesto da certidão de débito, o pagamento poderá ser feito diretamente no Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT, o qual ficará responsável pela





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

autorização ou anuência eletrônica do cancelamento via sistema e pelo encaminhamento de intimação do devedor ao tabelionato de protesto de títulos, para que efetue o pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, bem como para que requeira o cancelamento do protesto.

Art. 220 Nas certidões de débito que forem apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, por meio da Central Estadual de Remessa de Arquivos — CRA/MT, os respectivos instrumentos de protesto ficarão sob custódia eletrônica do respectivo tabelionato de protesto de títulos.

Art. 221 Com a dívida protestada, para efetivar o cancelamento do ato, o devedor poderá enviar o comprovante de pagamento diretamente via *e-mail* ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT (departamento.controle@tjmt.jus.br) ou à comarca de origem do pagamento na Diretoria do Foro, o qual deverá remeter o comprovante imediatamente ao referido departamento, para que este envie ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, ou ainda poderá o devedor, a Diretoria do Foro ou o Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT enviar diretamente a serventia para que esta efetue o cancelamento devido após confirmação da quitação de forma mais célere.

Art. 222 O cancelamento do protesto lavrado em decorrência de equívoco cometido pelo Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT não implicará o pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas.

Parágrafo único. A solicitação de cancelamento a que se refere o *caput* deste artigo, em decorrência do envio indevido, poderá ser enviada via sistema.

Art. 223 As solicitações de desistência de protesto poderão se dar por sistema eletrônico, por intermédio do número de protocolo disponibilizado via sistema, e serão acatadas pelos tabelionatos dentro do tríduo legal, sem ônus para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso —





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

TJMT ou para o devedor.

Art. 224 Os gestores judiciários das 1ª e 2ª Instâncias do Estado de Mato Grosso, após a constatação da inadimplência do pagamento de custas judiciais e taxas judiciais e extrajudiciais, multas de processos administrativos e judiciais e, após a devida intimação para pagamento no prazo de cinco dias, deverão encaminhar ao Departamento de Controle e Arrecadação - DCA/TJMT, por intermédio de ofício, os seguintes documentos:

- I — certidão de débito para taxa judiciária;
- II — certidão de débito para custas judiciais;
- III — certidão de débito para multas de processo administrativo ou judicial;
- IV — demonstrativo de cálculo com os valores de custas e taxas dos foros judicial e extrajudicial e multas de processo administrativo ou judicial elencados separadamente, atualizados e corrigidos monetariamente, conforme tabela de atualização não expurgada, disponível no *site* www.gilbertomelo.com.br.

Art. 225 O levantamento dos processos com saldo devedor de custas será realizado pelo Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT, conforme plano de gestão aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT.

Art. 226 A certidão expedida, proveniente do levantamento de processos com saldo devedor de custas, deverá ser encaminhada ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT para que se possa controlar o saneamento do procedimento e o registro contábil, bem como deverão ser informados em “forma de relação” os processos em que foi impossibilitada a emissão da certidão por ausência de informação necessária para a inscrição na dívida ativa, não cumprindo o disposto nas Instruções Normativas nº 9/2014—PRES/DGTJ e nº 10/2014—PRES/DGTJ.

Art. 227 A Coordenadoria Administrativa, após a constatação de inexecução do contrato e inadimplência da multa e devida intimação para pagamento no prazo de cinco dias, deverá





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

encaminhar ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT, por intermédio de ofício, os seguintes documentos:

I — certidão de débito para multas de processo administrativo ou judicial;

II — decisão presidencial.

Art. 228 Caberá ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT:

I — a análise dos documentos advindos das 1ª e 2ª Instâncias;

II — o controle e gerenciamento dos valores protestados;

III — o direcionamento e encaminhamento do título, que poderá ser feito por meio da central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT, serviço disponibilizado pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, ou diretamente ao tabelionato de protesto de títulos mato-grossense territorialmente competente.

IV — o encaminhamento dos comprovantes da quitação da dívida às unidades judiciárias das 1ª e 2ª Instâncias, para baixa nos sistemas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 229 A guia de recolhimento da dívida na fase de apontamento poderá ser encaminhada ao Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT, ou diretamente ao tabelionato de protesto de títulos, sendo que no momento da realização do pagamento de título protestado, deverá ser solicitada a guia atualizada no Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT por meio do *e-mail* “dca@tjmt.jus.br”.

Art. 230 Os saldos devedores pendentes de pagamento relativos às multas de processos criminais poderão ser encaminhados diretamente à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso — PGE/MT ou ao tabelionato de protesto de títulos territorialmente competente para o local de tramitação do processo.

Art. 231 Todos os tabelionatos de protestos de títulos que ainda não participam da central estadual de remessa de arquivos — CRA/MT deverão obrigatoriamente recepcionar títulos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

desta central, que é gerida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT.

Art. 232 Caso haja pagamento das dívidas tratadas nesta Seção após a certidão ter sido remetida ao Departamento de Controle e Arrecadação — DCA/TJMT, caberá à secretaria informar, urgentemente, a este Departamento, para que promova a devida exclusão da listagem a ser protestada antes do envio diretamente às serventias ou à central estadual de remessa de arquivo — CRA/MT, gerida pelo Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, seção Mato Grosso — IEPTB/MT.

Art. 233 Caso o tabelionato de protesto de títulos não consiga efetuar a intimação do devedor em até três dias úteis antes do término do mês de envio ao protesto ou perceba que, uma vez efetuada a intimação, não haverá tempo hábil para que o recolhimento da guia própria seja feito dentro do vencimento, o trâmite do protesto deverá ser automaticamente obstado, significando a desistência por parte do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT em prosseguir com o procedimento.

Parágrafo único. As certidões de débito que forem objeto de desistência, nas condições previstas no *caput* deste artigo, serão devolvidas ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT acompanhadas de código específico que possibilite a sua identificação e o seu reenvio nos meses seguintes.

Art. 234 Os casos omissos serão regulamentados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — CGJ/MT.

**CAPÍTULO IV
SEGURANÇA JURÍDICA E FÉ PÚBLICA**

Seção Única

Confirmação da Autenticidade, Materialização e Desmaterialização



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:F1550000-623E-360A-6EA8-08DD25DF5516>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 235 A confirmação da autenticidade, a materialização ou a desmaterialização é o ato pelo qual o tabelião de protesto de títulos exerce sua competência e função autenticatória prevista no art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 236 Para os fins deste Código, considera-se:

I — Confirmação da Autenticidade: processo de busca, conferência e verificação de autoria, integridade ou autenticidade de cada documento ou assinatura, eletrônico ou digital, ou ainda do selo de controle dos atos dos serviços notariais e de registro, exigido exclusivamente para uso interno do cartório ou para a prática de ato próprio do tabelionato de protesto de títulos, certificado pela fé pública notarial;

II — Materialização: processo de busca e reprodução ou conversão autêntica para o formato em papel de cada documento ou título eletrônico produzido, representado ou existente originalmente em meio digital, exigido exclusivamente para uso interno do cartório ou para a prática de ato próprio do tabelionato de protesto de títulos, certificado pela fé pública notarial;

III — Desmaterialização: processo de busca e reprodução ou conversão autêntica para o formato digital de cada documento ou título produzido, representado ou existente originalmente em meio físico ou não digital, exigido exclusivamente para uso interno do cartório ou para a prática de ato próprio do tabelionato de protesto de títulos, certificado pela fé pública notarial.

§ 1º Aplicam-se por cada ato praticado em conformidade com este artigo os itens 03 e 05 da Tabela A anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 dezembro de 2001.

§ 2º As buscas nos livros dos registros públicos realizadas pelo tabelião de protesto no acervo da serventia para expedição da certidão positiva ou negativa de protesto estão incluídas por expressa previsão legal no item 31 da Tabela D anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001. As buscas para expedição pelo tabelionato de protesto das demais certidões (de intimação, de apontamento, de documento arquivado, de cancelamento, específica etc.)





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

serão regidas e acrescidas na forma do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V
CUSTEIO, REMUNERAÇÃO, REPASSE E REEMBOLSO**

**Seção Única
Emolumentos, Acréscimos Legais e Demais Despesas**

Art. 237 Nos termos do art. 369 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), pelos atos que praticarem os tabeliães de protesto perceberão sempre diretamente das partes:

I — A título de remuneração e custeio dos serviços notariais e de registro, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, e as demais despesas;

II — A título de repasse ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, o FUNAJURIS — Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso;

III — A título de reembolso pelo usuário, o FCRCPN — Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais (art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001), nos termos do 369, penúltima figura, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), pelo critério cronológico e hierárquico da norma;

IV — Se houver previsão legal, a título de reembolso pelo usuário, o ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º Fica terminantemente vedado o repasse ao usuário do valor do FUNAJURIS — Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso e do selo de controle dos atos dos serviços notariais e de registro por expressa previsão legal do art. 1º, § 1º c/c art. 7º da Lei Estadual nº 8.033, de 17 de dezembro de 2003, por estes tributos diretos incidirem por dentro dos emolumentos.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º A responsabilidade tributária de fato do tributo indireto pela repercussão econômico-financeira de repasse ao usuário do valor atual do FCRCPN — Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais disciplinada no inciso III do *caput* deste artigo, nos termos do 369, penúltima figura, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), não desnatura a posição jurídica de contribuinte tributário do tabelião de protesto de títulos prevista expressamente no art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001.

Art. 238 Na apresentação a protesto do título, ou as suas indicações, fica diferido o momento do pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelo interessado no pedido de desistência ou no ato do pagamento elisivo do protesto; ou, quando protestado, no dever de cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial do protesto, ou suspensão de seus efeitos, que serão cobrados do sucumbente quando tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. Não se aplica a sistemática descrita no *caput* deste artigo na apresentação para o protesto especial para fins fiscais previsto no art. 9º-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o interessado deverá arcar com o pagamento antecipados dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas devidos por ocasião da protocolização.

Art. 239 O pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas devidas atenderá aos seguintes critérios:

I — por ocasião do aceite, da devolução, do pagamento elisivo do título ou da desistência do protesto em cartório, e será realizado com base nos valores da tabela e das demais despesas em vigor na data da protocolização;

II — por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

sustação definitiva do protesto ou da suspensão definitiva de seus efeitos, e será realizado com base nos valores da tabela e das demais despesas em vigor na data em que ocorrer o respectivo recebimento, hipótese em que, para fins de cálculo, será considerada a faixa de referência do título da data de sua protocolização a protesto.

Art. 240 Os tabelionatos de protesto de títulos poderão admitir o pagamento da dívida e ou dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas por meio de:

- I — dinheiro;
- II — cheque;
- III — TED;
- IV — PIX;
- V — cartão de crédito;
- VI — cartão de débito;
- VII — boleto bancário;
- VIII — faturamento;
- IX — outras modalidades de pagamento, crédito ou financiamento.

Parágrafo único. Ao menos um dos meios de pagamento oferecidos aos usuários deverá ser sem nenhum repasse de custo administrativo para os interessados.

Art. 241 A oferta dos meios de pagamento observará as seguintes regras:

- I — o PIX, quando cobrado ao destinatário da transferência, terá o seu custo suportado pelo usuário;
- II — os custos da intermediação financeira e ou de eventual parcelamento por cartão de crédito cobrados pela operadora ou administradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil — BACEN serão repassados ao usuário e por ele suportados, quando esta for a opção escolhida, mediante a inclusão dos valores respectivos no pagamento devido;
- III — o custo do boleto, quando esta for a opção do usuário, pessoa jurídica ou natural, será





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

incluído no valor devido pela prática do ato, devendo o valor da tarifa ser especificada no corpo do respectivo boleto;

IV — quando for adotado o pagamento por meio de faturamento, a fatura relativa aos valores devidos aos tabeliães de protesto de títulos será fechada no último dia de cada decêndio, com vencimento no prazo de cinco dias corridos, se outro não for o prazo escolhido pelo tabelionato; e;

V — no caso de opção pela forma de pagamento por meio de crédito ou financiamento, os juros nominais cobrados pelas instituições de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como o Custo Efetivo Total (CET), mensal e anual, regulamentado pelas normas de regência destinadas às instituições de crédito, a requerimento, poderão também ser mostrados ao usuário para que possa verificar os custos e fazer a escolha que lhe for mais conveniente.

Art. 242 Quando se tratar de pagamento faturado, vencida a fatura sem seu adimplemento, poderá o tabelião de protesto expedir imediatamente ao inadimplemento da obrigação a correspondente certidão de crédito notarial e de registro — CNR relativa a valores de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, desde que o ato tenha sido efetivamente praticado.

§ 1º A certidão de crédito notarial e de registro — CNR relativa a valores de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos poderá, ainda, ser expedida pelo tabelião de protesto mediante a comprovação, por qualquer meio, de que a dívida inicialmente protestada em face do devedor fora extinta, por qualquer razão, junto ao credor ou a terceiro por ele indicado, considerando-se a autorização de cancelamento do protesto como documento hábil para esse fim.

§ 2º Não é hipótese de incidência de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas a emissão da certidão de crédito notarial e de registro — CNR com a finalidade prévia de apontamento a protesto nos tabelionatos mato-grossenses.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 3º A certidão de crédito expedida por tabelião de protesto relativa a valores de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos pelos atos por ele praticados, de acordo com o art. 784, XI, do Código de Processo Civil, tem natureza de título executivo extrajudicial e, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, é título hábil para o protesto extrajudicial no próprio tabelionato.

Art. 243 Ficam os tabelionatos de protesto de títulos autorizados a conceder parcelamento da dívida e ou dos emolumentos, dos acréscimos legais e demais despesas devidos aos interessados, por meio de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela, ao menos, os acréscimos legais, na forma do art. 373 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Parágrafo único. O parcelamento realizado pelo tabelião de protesto não abrange o valor devido, a título de repasse, ao Poder Judiciário, o qual deverá ser transferido aos cofres públicos na sua totalidade, no momento do fato gerador da obrigação, independentemente da quantidade de parcelas oferecidas pelo titular.

Art. 244 O custo do repasse dos valores pagos pelos devedores aos credores ou apresentantes, ou o de antecipação dos recebíveis no parcelamento, recebidos pelos tabelionatos de protesto de títulos, inclusive em medidas de incentivo à quitação, à solução negocial prévia e renegociação de dívidas protestadas, será suportado pelos destinatários ou interessados.

Art. 245 Os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos pela protocolização, e por todo o trâmite dos títulos que foram protestados de forma postergada, são de propriedade do tabelião de protesto titular que à época praticou os respectivos atos meio e fim.

§ 1º Extinta a delegação por quaisquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a consequente vacância da serventia de protesto, quando da prática do ato de cancelamento, os valores dos emolumentos e demais despesas de





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

que tratam o *caput* deste artigo deverão ser individualmente contabilizados e repassados integralmente, até o 5º dia do mês subsequente, ao tabelião titular responsável pela lavratura e registro do protesto, qual seja, o delegatário da época, ou, na falta ou impedimento deste, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional do atual responsável, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto de títulos perceber apenas os emolumentos devidos pelo ato de cancelamento do registro do protesto praticado na sua gestão.

§ 3º Aplica-se a mesma sistemática deste artigo na hipótese do art. 35, § 1º, e do art. 36, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo do disposto no art. 36, §§ 2º e 3º da mesma lei.

Art. 246 Pelo ato de digitalização ou gravação eletrônica de cada documento ou título serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de autenticação de micro-filme.

Art. 247 Nenhum valor será devido pela qualificação notarial do título devolvida ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 248 Nos casos de diferimento do pagamento, o lançamento exclusivamente dos emolumentos no Livro Diário da Receita e Despesa, e a emissão da Nota Fiscal de Serviços, quando for o caso, serão realizados com base no dia da prática do ato, considerando-se este o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a receitas compreenderão apenas os emolumentos previstos na tabela anexa à Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, e exclusivamente na parte percebida como receita do próprio tabelião de protesto, em razão dos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

atos efetivamente praticados e pagos, excluídos os valores recebidos em depósito para a prática futura de atos, demais despesas, os tributos recebidos a título de substituição tributária, informações em forma de relação, os valores do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso — FUNAJURIS, os valores do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais — FCRCPN, os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao Estado, ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT e a outras entidades de direito, conforme previsão específica.

Art. 249 É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos para fins concorrenciais no protesto, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

**CAPÍTULO VI
INTERMEDIÇÃO ACESSÓRIA DOS SERVIÇOS EXCLUSIVOS DOS TABELIÃES
DE PROTESTO**

Seção Única

**Central Nacional e Estadual de Intermediação de Serviços Eletrônicos Compartilhados
do Tabelião de Protesto de Títulos**

Art. 250 É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do Estado de Mato Grosso à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT Nacional, sob pena de responsabilização disciplinar com penalidade individualizada, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 251 A CENPROT Nacional será operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral de todos os tabeliães de protesto de títulos do país, podendo a gestão, a manutenção e a operação ser diretamente realizada pelos tabeliães de protesto do território nacional ou delegada a uma entidade nacional representativa da categoria.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 252 A CENPROT Nacional tem natureza diversa dos Operadores Nacionais (ON) de outras especialidades, por força do art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 253 Poderá ser instituída a central estadual mato-grossense de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT/MT, na forma e local definidos por todos os tabeliães de protesto de títulos do Estado de Mato Grosso, comprovada a intimação, podendo a gestão, a manutenção e a operação ser diretamente realizada pelos tabeliães de protesto de títulos mato-grossenses ou delegada a uma entidade representativa da categoria, homologada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 254 A assembleia geral a que se refere artigo anterior, sob pena de nulidade absoluta, será realizada após intimação pessoal legítima de todos os tabeliães de protesto de títulos do Estado de Mato Grosso, ou do substituto legal para ausências e impedimentos do titular (art. 20, §5º, L. 8.935/94), em seu domicílio profissional, por isonomia e paridade ao art. 258, *caput* e § 1º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) e ao art. 41-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, vedada a intimação editalícia.

Art. 255 Qualquer central compartilhada que intermedeie os serviços dos tabelionatos de protesto de títulos mato-grossenses, ainda que eventualmente gerida por associação ou outra entidade representativa da categoria, tem natureza eletronicamente instrumentária e acessória em relação aos tabeliães de protesto e, com base nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estará sujeita às normas, à auditoria e à fiscalização desta Corregedoria-Geral da Justiça exclusivamente ao afetado e no que pertine ao banco de dados público, cuja titularidade é do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força do art. 258, §2º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 256 Na hipótese do artigo anterior, deverá ainda ser observado o art. 2º do Provimento





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CN/CNJ nº 180, de 16 de agosto de 2024.

Art. 257 À CENPROT, por não deter outorga constitucional de delegação notarial e de registro, que é conferida pelo Poder Judiciário Estadual à pessoa natural aprovada em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, excepcionado pedido do Poder Público, fica vedada no âmbito do Estado de Mato Grosso fornecer informações do banco de dados público dos tabelionatos mato-grossenses a devedor, credor, apresentante ou qualquer interessado que devam ser publicizadas formalmente com fé pública por ato enunciativo de certidão pelos tabeliães de protesto de títulos mato-grossenses, recolhidos os devidos emolumentos legais, salvo para consulta gratuita exclusivamente às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor protestado, sob pena de poder caracterizar renúncia da receita do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso — FUNAJURIS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso — TJMT, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO VII
SOLUÇÃO NEGOCIAL PRÉVIA E POSTERIOR**

Seção Única

Medidas de Incentivo à Quitação, à Solução Negocial Prévia e Posterior e à Renegociação de Dívidas

Art. 258 As medidas de solução negocial prévia ou posterior ao protesto, observarão o disposto neste Capítulo.

Art. 259 Para efeito deste Capítulo, considera-se:

I — medidas de solução negocial prévia ao protesto: as medidas de incentivo à quitação de dívidas, à renegociação de dívidas e à solução negocial de dívidas, desde que vencidas, mas ainda não protestadas;





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II — medidas de solução negocial posterior ao protesto: as medidas de incentivo à quitação de dívidas, à renegociação de dívidas e à solução negocial de dívidas, desde que protestadas, mas ainda não canceladas.

Art. 260 Aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações, as medidas de incentivo à solução negocial prévia de dívidas já vencidas e ainda não protestadas; bem como de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, na forma deste Capítulo.

Art. 261 As medidas de incentivo à quitação de dívidas, solução negocial prévia ou posterior ou à renegociação de dívidas não protestadas ou protestadas e não canceladas nos tabelionatos de protesto de títulos serão consideradas fase antecedente à possível instauração de procedimento de conciliação ou de mediação.

Art. 262 Realizados os procedimentos, eletrônica ou presencialmente, de solução negocial prévia ou posterior ao protesto diretamente na serventia, por interesse e comodidade do usuário do serviço do protesto de títulos, nos termos do art. 236, *caput*, da Constituição Federal, as informações dos atos praticados deverão ser comunicadas à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT Nacional ou, se instituída, à central estadual de serviços eletrônicos compartilhados — CENPROT/MT, nos termos do art. 381 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 263 Os casos omissos de natureza técnica e ou operacional, diante das peculiaridades locais, serão dirimidos pelo tabelião de protesto de títulos diretamente com a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso — CGJ/MT, como órgão fiscalizador superior, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 6.940, de 29 de outubro de 1997, por ser o órgão competente para decidir consultas e editar normas técnicas de observância obrigatória aos tabelionatos de protesto de títulos.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 264 A solução negocial prévia e posterior, disciplinada neste Capítulo e interpretada com base nas normas do Título III, Capítulo I, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial deverá, ainda, sem conflito, observar os arts. 375 e seguintes, CNN/CN/CNJ-Extra.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 265 A entidade representativa da especialidade do protesto de títulos, para os fins deste Código, é aquela com sede no Estado de Mato Grosso e representatividade em nível nacional, ainda que por seccional estadual, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022.

Art. 266 Aos presidente e vice-presidente da entidade representativa a que se refere o artigo anterior e o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.743, de 03 de maio de 2022, salvo por dolo específico, aplica-se o art. 543, § 3º, 1ª figura, CLT especificamente em relação ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 267 O tabelião de protesto poderá realizar convênios, termos de ajuste ou cooperação com a União, que quando não homologados pelo Corregedor Nacional de Justiça deverão ser homologados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ou poderão estes serem firmados com o Estado de Mato Grosso ou com os respectivos Municípios de sua comarca, diretamente ou não com seus órgãos, inclusive com suas respectivas Autarquias e Fundações, ou com qualquer outra pessoa física ou jurídica para adoção e intermediação de medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas ou não, à solução negocial prévia ou à renegociação de dívidas protestadas de sua competência territorial.

Art. 268 Os emolumentos pelas medidas de incentivo à quitação de dívidas protestadas e não canceladas ou à renegociação de dívidas protestadas e não canceladas nos tabelionatos de protesto de títulos, desde que haja êxito, serão os das alíneas do item 32 da Tabela “D” anexa à





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, e não dispensará o pagamento devido pelo cancelamento do protesto.

Art. 269 O procedimento das medidas de incentivo à quitação, solução negocial prévia ou posterior ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto poderá ser simplificado e desburocratizado desde que credor e devedor estejam de acordo em relação as novas bases procedimentais, podendo, dentre outras, haver resolução imediata entre ambos para fins de parcelamento. renegociação ou quitação e consequente desistência ou cancelamento, recolhidos os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas respectivos.

Art. 270 As centrais eletrônicas não poderão franquear acesso ou fornecer diretamente aos interessados dados ou informações dos credores, apresentantes e do título nas consultas de protesto. Estas informações serão repassadas apenas por certidão e pelos tabelionatos competentes, recolhidos previamente os emolumentos, ainda que intermediados pelas respectivas centrais.

Art. 271 As informações de existência de protesto e do respectivo cartório fornecidas pelas centrais não têm valor de certidão, nem estão sujeitas ao regime jurídico da fé pública, por ser esta uma prerrogativa exclusiva da pessoa natural do notário e ou do registrador, cuja delegação é outorgada nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 272 Até que sobrevenha tabela de atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro conforme determinado pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pelos atos não incluídos na Tabela “D” específica e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato similar previsto para outra especialidade.

Art. 273 Qualquer ato legal ou normativamente previsto poderá ser praticado diretamente no tabelionato pelo tabelião de protesto de títulos territorialmente competente, sem intermediação, a critério do apresentante ou interessado.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 274 Convênios, ajustes, termos de cooperação, celebrados com pessoa natural e jurídica, ou quaisquer espécies de normas internas de entidade associativa que restrinjam o exercício privado dos serviços concernentes ao protesto de títulos e a independência do notário serão consideradas como não escritas, por a delegação ser outorgada à pessoa natural do tabelião de protesto aprovado em concurso de provas e títulos, nos termos do art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, e não produzem efeitos a não associados.

Art. 275 Cada serviço do protesto de títulos funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 276 Não se considera sucursal a instalação, itinerante, temporária ou definitiva, de posto de atendimento do protesto dentro da respectiva comarca de competência territorial do tabelionato de protesto para facilitação do acesso à população local, desde que o serviço prestado seja exclusivamente de protesto de títulos e que o posto seja interconectado, interoperado e subordinado diretamente à sede do tabelionato de protesto, cuja responsabilidade civil será do respectivo tabelião de protesto, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 277 O posto de atendimento do protesto, a critério do titular, poderá ser instalado na sede de entes ou órgãos públicos, de concessionários e permissionários de serviços públicos, de pessoas jurídicas da indústria e comércio ou, ainda, de entidades privadas sem fins econômicos, dentre outros, desde que localizados estes territorialmente na comarca do tabelionato de protesto competente respectivo, sob pena de responsabilização disciplinar, a fim de facilitar o acesso e gerar melhoria na prestação de serviço à população local, agilizando à prática dos atos.

Art. 278 Extinta a delegação, com a consequente vacância de serventia notarial que tenha atribuição de protesto de títulos, até ulterior provimento efetivo por concurso público, poderá o Corregedor-Geral da Justiça, a seu prudente critério e livre convencimento, desativar exclusivamente a especialidade do protesto de títulos vago e, precariamente, mediante





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

anuência do titular, anexá-lo em regime privado ao tabelionato de protesto de títulos provido da comarca contígua, na tutela dos interesses públicos e privados, para fins de garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, de melhoria na prestação dos serviços à população local e de incremento na recuperação de créditos públicos e privados, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 279 Na hipótese do artigo anterior, o tabelionato de protesto provido que receber, privada e precariamente, a atribuição e o acervo eletrônico do serviço do protesto de títulos vago deverá necessariamente instalar posto de atendimento do protesto na localidade do protesto desativado, em local de fácil acesso ao público, cujo serviço deverá ser prestado de modo eficiente e adequado, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, considerando-se como prática do ato a sede do tabelionato provido interconectado e interoperado.

Art. 280 O exercício da atribuição de protesto de títulos vaga anexada de forma privada e precária poderá ser livremente revogado pela Corregedoria-Geral da Justiça, a seu prudente critério, ainda que sem falta funcional, sendo que aquele exercício não se confunde com o exercício da serventia de que o tabelião de protesto respectivo é titular, devendo as responsabilidades serem isoladas e individualizadas.

Art. 281 O tabelião de protesto que teve o serviço do protesto de títulos vago anexado ao seu goza de independência no exercício de suas atribuições, tem direito à percepção dos emolumentos integrais e só perderá a delegação nas hipóteses previstas em lei pelos atos praticados na serventia de que é titular, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 282 O gerenciamento administrativo e financeiro do serviço do protesto de títulos vago desativado é da responsabilidade exclusiva do titular do tabelionato de protesto que o teve anexado, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 283 O serviço do protesto de títulos nas serventias extrajudiciais será prestado, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 284 O atendimento ao público nos tabelionatos de protesto de títulos será prestado em dias úteis das 9h00 às 17h00.

Art. 285 A critério do titular, o horário de atendimento ao público previsto no artigo anterior poderá ser ampliado, ainda que esta ampliação seja de atendimento exclusivamente eletrônico.

Art. 286 O atendimento presencial ao público será, no mínimo, de seis horas diárias no serviço do protesto de títulos, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que respeitado o expediente bancário local. Neste caso, a complementação do atendimento ao público, das 9h00 às 17h00, deverá ser realizada por atendimento eletrônico.

Art. 287 O horário de funcionamento das serventias extrajudiciais do interior já estabelecido não sofrerá alterações ou, a requerimento do titular, poderá ser modificado em casos especiais, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente da comarca, para atendimento a solicitações de expediente em dias e horários diferenciados e mais apropriados para o acesso do público interessado, conforme as peculiaridades da cidade, do distrito ou do bairro em que estiver localizada a unidade extrajudicial, desde que atendidos os motivos justificadores apresentados e a carga horária mínima diária.

Art. 288 Entende-se por peculiaridade da comarca o horário de atendimento ao público pelo comércio, por repartições públicas, por instituições bancárias locais, e a possibilidade de acesso da população pelas linhas de transporte disponíveis, dentre outros fatores.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 289 As novas portarias editadas pelo Juiz Corregedor Permanente nas comarcas do interior do Estado que influenciem na jornada de trabalho das serventias extrajudiciais deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 290 O horário de atendimento presencial e eletrônico ao público no serviço do protesto de títulos deverá constar em local visível nas dependências da serventia extrajudicial.

Art. 291 A contribuição referida no art. 4º, *caput*, da Lei Estadual nº 7.550, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, poderá ser majorada, por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, de maneira motivada e com base em dados objetivos, desde que mantido o repasse do seu valor ao usuário do serviço, por este fundo atingir mais gravemente os tabelionatos de protesto de títulos mato-grossenses da capital e do interior, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação,

Art. 292 O eventual desconto no valor da dívida concedido pelo credor não se aplicará para fins de emolumentos, do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso — FUNAJURIS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do ISSQN — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município.

Art. 293 A decisão provisória proferida pelo juízo competente desencadeará a prática do ato de sustação, se antes da lavratura e registro do protesto do título, ou, se após, a suspensão dos seus efeitos, independentemente da denominação atribuída pelo magistrado.

Art. 294 Quando providas por concurso público de provas e títulos e instaladas as duas serventias de protesto de títulos da comarca de Sinop/MT, caso um dos tabeliães de protesto não tenha interesse na recepção de determinada espécie de título, como pode acontecer com títulos públicos, diante de sua menor estatística de recuperação do crédito e elevado custo operacional, poderá o outro tabelião aceitar a recepção de todos, desde que sem compensação





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

na distribuição desses títulos pelo critério de quantidade e qualidade, prevista no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 2024.

Art. 295 Não se aplica aos tabeliães de protesto de títulos titular as restrições disciplinadas na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, por a delegação constitucional de notas e de registros ter natureza diversa, e por o exercício da atividade ser privado, na forma do art. 236, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 296 A isenção personalíssima de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidos, para ser concedida, deverá vir pessoalmente acompanhada de declaração de hipossuficiência emitida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso — DPE/MT, assinada pelo respectivo Defensor Público, que terá validade de trinta dias, conjuntamente com ofício do órgão que especifique discriminadamente os motivos e os atos que deverão ser praticados para fins de comprovação do benefício legal em eventuais correções, quando solicitado.

Art. 297 É competente o foro do lugar da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

Art. 298 A responsabilidade civil subjetiva dos tabeliães de protesto de títulos por todos os prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, está disciplinada no art. 38 da Lei nº 9.492, de 18 de novembro de 1997.

Parágrafo único. Com dupla garantia, o Estado de Mato Grosso responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães de protesto de títulos mato-grossenses que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável à época dos fatos, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 299 Dispensar-se-á a carta ou declaração de anuência, física ou eletrônica, ou ainda autorização eletrônica para que seja procedido, às expensas do interessado, ao cancelamento





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

do registro do protesto comum de título que tenha mais de cinco anos de sua lavratura.

Art. 300 O cancelamento do registro do protesto comum previsto no artigo anterior não tem o condão de atingir a dívida ainda existente e não impede a utilização pelo credor de meios de cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 301 Nos casos de deferimento judicial de suspensão de protesto em ações de recuperação judicial, se no plano de recuperação houver ocorrido a novação das dívidas, o ato a ser praticado é de cancelamento do registro do protesto, às expensas do interessado, diante do previsto no art. 360 do Código Civil.

Art. 302 O tabelionato de protesto de títulos não deve ser objeto de desmembramento ou desdobramento em caso de reorganização de serventias extrajudiciais em virtude de maior oneração à população local e ao usuário do serviço.

§ 1º Se necessário, o desmembramento e ou o desdobramento do tabelionato de protesto de títulos, ou sua instalação, será realizado na vacância da serventia extrajudicial, na mesma forma do art. 49 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Em caso de reorganização judiciária com divisão, a serventia de protesto de títulos criada terá competência territorial única para os outros municípios não sede da comarca, cujo município-sede permanecerá na competência única e exclusiva do tabelionato originário.

§ 3º Em caso de reorganização judiciária com acumulação, a atribuição de protesto de títulos de serventia vaga será lembrada ao tabelionato de protesto de títulos provido, com titular, da comarca mais próxima e capaz de suportar a demanda, autorizando-se a instalação de posto de atendimento do protesto interligado para a prática padronizada, célere e sem deslocamento à população local na execução de todos os atos previstos na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 303 Os tabelionatos de protesto de títulos estão sujeitos à fiscalização exclusiva do Poder Judiciário na análise de legalidade dos seus atos praticados por ofício, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, inadmitindo-se fiscalização e análise de outros órgãos federal, estadual ou municipal, ainda que por autarquias ou fundações, inclusive do PROCON.

Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:F1550000-623E-360A-6EA8-08DD25DF5516>

Código verificador - AD:F1550000-623E-360A-6EA8-08DD25DF5516



**JUVENAL PEREIRA DA
SILVA**

Assinado em 26/12/2024 14:58:52